



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 6/2017 – São Paulo, segunda-feira, 09 de janeiro de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

6ª VARA CÍVEL

HABEAS DATA (110) Nº 5001277-18.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: COLUMBIA COMERCIAL PAULISTA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299, NAIARA VITRO BARRETO - SP360748

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **COLUMBIA COMERCIAL PAULISTA LTDA.**, aduzindo a ocorrência de obscuridade e omissão na r. decisão que indeferiu a liminar.

Afirma que, diferentemente do afirmado na r. decisão, o pedido está bem delimitado na inicial, bem como resta evidente seu interesse em demandar judicialmente.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do art. 1.022, I do CPC, e **REJEITO-OS**.

I. C.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001687-76.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: DINO SAMAJA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **DINO SAMAJA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando, em liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que proceda à análise dos pedidos de restituição protocolados sob os nºs 10691.16356.110615.2.2.04-5175 e 16643.00861.191214.2.2.04-9069.

Narra que, até o momento da impetração, não houve decisão proferida nos pedidos supracitados, protocolados em 11/06/2015 e 19/12/2014, respectivamente. Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa, bem como violação ao disposto na Lei nº 11.457/2007.

É o relatório. Decido.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei n.º 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

A Lei n.º 11.457/07 prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24).

Entretanto, conforme já pacificado pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.138.206/RS, submetido ao rito do então vigente artigo 543-C do CPC/1973, ao requerimento protocolado antes da vigência da Lei nº 11.457/07, assim como àqueles pedidos posteriores ao seu advento, é aplicável o prazo de 360 dias a contar de seu protocolo. Confira-se a ementa:

“**TRIBUNÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.** 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.’ 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: ‘Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.’ 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: ‘Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.’ 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.” (STJ, 1ª Seção, REsp 1138206, relator Ministro Luiz Fux, v.u., d.j. 09.08.2010)

No caso dos autos, os documentos de fls. 24 e 25 comprovam o protocolo dos pedidos de restituição tributária em 11/06/2015 e 19/12/2014, ainda pendentes de análise.

Assim, passados mais de trezentos e sessenta dias do protocolo dos requerimentos administrativos, sem apresentação pela Administração de quaisquer óbices ou exigências prévias, verifico restar demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo de dano em razão da demora.

No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, entendo razoável a concessão de um prazo derradeiro de 30 dias.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à análise dos pedidos de restituição protocolados sob os nºs 10691.16356.110615.2.2.04-5175 e 16643.00861.191214.2.2.04-9069, com a conclusão respectiva ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução.

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos o comprovante de inscrição no CNPJ, emitido pela Receita Federal.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/09. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 19 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001682-54.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: ANIS RAZUK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA - SP114875

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **ANIS RAZUK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando, em liminar, a autorização para recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta sem a inclusão dos valores relativos ao ICMS destacado das notas fiscais de venda, com afastamento de qualquer ato relativo a sua exigência ou impeditivo de emissão de certidão de regularidade fiscal.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS, PIS e COFINS não constituem seu faturamento ou receita.

É o relatório. Decido.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A Constituição estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional n.º 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, *a*, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea *b*) e sobre o lucro (alínea *c*).

O artigo 22, I e III, da Lei n.º 8.212/91 prevê a contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, no montante de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços e sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

A partir da vigência da Lei n.º 12.546/11, com diversas alterações legislativas, as pessoas jurídicas de determinadores setores da economia, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, passaram a contribuir mediante a aplicação da respectiva alíquota sobre o valor de sua receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Conforme disposto no artigo 9º, § 7º, da Lei n.º 12.546/11, com a redação dada pela Lei n.º 12.715/12, também serão excluídos da receita bruta o IPI, quando já incluso na receita bruta, e o ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

Embora não tenha definido o conceito de receita bruta ou sua abrangência, é possível extrair os elementos conformadores da base de cálculo na legislação tributária federal, mormente dos tributos igualmente destinados ao financiamento da seguridade social (contribuições ao PIS e COFINS), que ora aplico por analogia.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/98).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/98, em que foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/98, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, caput), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/98, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.05. Enfim, o referido § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/09.

Com a promulgação da EC nº 20/98, foram editadas as Leis nºs 10.637/02 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/03 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

Quanto às pessoas jurídicas sujeitas ao regime cumulativo, reguladas pela Lei nº 9.718/98, foi editada a Lei nº 12.973/14 que alterou o artigo 3º da Lei nº 9.718/98 para determinar, como faturamento, a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77 (que compõe o arcabouço normativo do imposto sobre a renda), que, por sua vez, passou a estabelecer:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. {...}

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.”

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/98, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

À medida em que a EC nº 20/98 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e respectiva base de cálculo como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei n.º 9.718/98 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS as receitas decorrentes de suas atividades típicas, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento” ou decorrentes de suas atividades típicas. Independentemente de constar no texto das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03 que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC n.º 20/98.

Por se considerar que o valor do ICMS está insito no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC n.º 87/96, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas n.ºs 68 (*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do c. Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, o valor do ICMS não constitui, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

A matéria passa ao longe de ter entendimento jurisprudencial pacificado.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98) e do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral. O e. STF decidiu pelo julgamento conjunto desses processos, sem apreciação definitiva até o momento.

Porém, em 08.10.2014, o Plenário do e. Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC n.º 18 e do RE n.º 574.706. Segue a ementa do Acórdão:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (STF, Pleno, RE 240785, relator Ministro Marco Aurélio, d.j. 08.10.2014)

Reconhecido pelo Plenário do e. STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recebidos a título de ICMS, tenho por demonstrada a plausibilidade do direito invocado quanto à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, independentemente de o ICMS não ter sido cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário, ressalvados à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Verifica-se, ainda, quanto ao pleito de suspensão da exigibilidade tributária o perigo na demora até provimento jurisdicional definitivo, haja vista que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF), o que poderá perdurar por muitos anos em vista do julgamento da ADC n.º 18 e do RE n.º 574.706.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida, para assegurar à parte impetrante o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a receita bruta, sem a inclusão dos valores de ICMS na sua base de cálculo, abstendo-se a autoridade coatora de realizar atos relativos à sua cobrança, bem como para que tais valores não obstem a emissão de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa.

Ressalvo à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, parágrafo único do CPC):

i) retifique o valor da causa, atribuindo valor compatível com o benefício econômico pretendido, recolhendo a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor;

ii) junte aos autos o comprovante de inscrição da empresa no CNPJ, emitido pela Receita Federal do Brasil.

Com o cumprimento das determinações supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/09. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença

I. C.

São PAULO, 19 de dezembro de 2016.

8ª VARA CÍVEL

DR. HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL

Expediente N° 8814

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/01/2017 8/65

0832478-96.1987.403.6100 (00.0832478-6) - BDF NIVEA LTDA(SP108961 - MARCELO PARONI E SP021673 - MATHIAS ALEXEY WOELZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X BDF NIVEA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Determino o desentranhamento e cancelamento dos alvarás de levantamento n.ºs 199/2016 a 202/2016, ora devolvidos pelo advogado da autora.2. Arquivem-se em livro próprio as vias originais dos alvarás, nos termos do artigo 244 do Provimento 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região.3. Expeçam-se novos alvarás de levantamento.4. Fica a autora intimada de que os alvarás estão disponíveis para retirada na Secretaria deste juízo.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019105-30.2007.403.6100 (2007.61.00.019105-6) - RENATA OLIVEIRA DE CARVALHO(SP222585 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X RENATA OLIVEIRA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

1. Expeça a Secretaria alvará de levantamento do valor de R\$3.378,94, para maio de 2012, mais os acréscimos legais do depósito até a data do efetivo levantamento, em benefício da autora, representada pelo advogado indicado na petição de fl. 234, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 231).2. Oportunamente, a parte autora será intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo para retirada.Publique-se.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6779

PROCEDIMENTO COMUM

0522210-95.1983.403.6100 (00.0522210-9) - CATERPILLAR BRASIL S/A(SP224558 - GERUSA DEL PICCOLO ARAUJO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Certifico e dou fê que foi(ram) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s), da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

CAUTELAR INOMINADA

0000450-44.2006.403.6100 (2006.61.00.000450-1) - ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E SP238717 - SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Certifico e dou fê que foi(ram) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s), da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0764724-74.1986.403.6100 (00.0764724-7) - GRADIENTE ELETRONICA S/A(SP148391 - GABRIELA ROMITTI ROSSI E SP256969 - JORGE LUIS MORONI LINDO E SP052323 - NORTON VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X GRADIENTE ELETRONICA S/A X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que foi(ram) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s), da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000946-88.1997.403.6100 (97.0000946-7) - BAYER S/A(SP094406 - SILVIA STUMPF QUINTELLA HEIB E SP086192 - MARCELO LACERDA SOARES NETO E SP061966 - JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON E SP267561 - THAIS FERNANDEZ MARINI SALVIATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X BAYER S/A X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que foi(ram) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s), da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

0018888-55.2005.403.6100 (2005.61.00.018888-7) - FRESENIUS HEMOCARE BRASIL LTDA.(SP240796 - DANIELA FRANULOVIC E SP090389 - HELCIO HONDA E SP301142 - LUCAS MUNHOZ FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X DANIELA FRANULOVIC X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que foi(ram) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s), da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

13ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal Substituta

Expediente N° 5572

PROCEDIMENTO COMUM

0000340-26.1998.403.6100 (98.0000340-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058598-63.1997.403.6100 (97.0058598-0)) ULMA - ANDAIMES, FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Nos termos do item 1.44 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para a retirada do alvará de levantamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026358-45.2002.403.6100 (2002.61.00.026358-6) - MARCELO LOPES VILARRAZA(SP094194 - CRISTIANE MADRUCCI BITELLI DRESSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES) X MARCELO LOPES VILARRAZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do item 1.44 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para a retirada do alvará de levantamento.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente N° 8639

EXECUCAO DA PENA

0010991-14.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WANDERLUCIO CASSIANO BARBOSA(SP176696 - ELAINE IOLANDA PIDORI)

Intime-se a defesa de fls. 162.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000005-98.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005719-15.2006.403.6181 (2006.61.81.005719-3)) JUSTICA PUBLICA X MING HSIEN LIN(SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP220200 - FABIANA EDUARDO SAENZ BARROSO)

Trata-se de denúncia ofertada, em 08/04/2016 (fls. 298/303), pelo Ministério Público Federal em face de MING HSIEN LIN, pela prática, em tese, do delito previsto nos artigos 241-A e 241-B da Lei 8.069/90. Recebida a Denúncia em 19/07/2016, determinou-se a citação do acusado, que, pessoalmente citado, apresentou resposta à acusação às fls. 329/337. Foram arroladas testemunhas pelo Ministério Público Federal e pela defesa. É a síntese do necessário. Passo a decidir. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o caso dos autos. Preliminarmente, a defesa do acusado postulou pela desclassificação para imputar ao acusado tão somente as condutas do artigo 241-B, na modalidade armazenar o que, segundo a defesa, alteraria a competência para a justiça estadual, além de oportunizar a proposta de suspensão condicional do processo. Conforme apontado na denúncia, há laudos divergentes quanto ao compartilhamento das imagens pedoeróticas, o que demanda a necessidade da instrução probatória, momento em que este Juízo poderá ter sanadas tais questões no momento da oitiva do perito. Ademais, a matéria da competência é de ordem pública e poderá ser reconhecida a qualquer momento, o que não trará prejuízo ao acusado. As demais teses suscitadas pela defesa confundem-se com o mérito e devem ser enfrentadas em momento oportuno, após produzidas as provas na fase de instrução, a fim de garantir ao acusado o direito ao contraditório e à ampla defesa. Portanto, mantenho a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter prosseguimento. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/08/2017, às 14:00. Expeça-se o necessário para intimação das testemunhas arroladas, promovendo-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se a presente decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0008345-94.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X GHASSAN JABER(SP286850 - ROGERIO FURTADO)

Trata-se de denúncia ofertada, em 08/10/2015 (fls. 89/91), pelo Ministério Público Federal em face de GHASSAR JABER, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 33, caput, c/c 40, inciso I da lei de Drogas (11.343/06). Intimado para se manifestar, nos termos do procedimento especial previsto na referida Lei, o acusado apresentou sua defesa preliminar às fls. 115. A denúncia foi recebida em 12/04/2016 às fls. 117/118. Pessoalmente citado, o acusado reiterou os termos da Defesa Preliminar como sua resposta à acusação, fls. 121. É a síntese do necessário. Passo a decidir. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o caso dos autos. A defesa, por estratégia processual, resguardou-se em adentrar ao mérito em momento que considerar oportuno. Não vislumbro, neste momento, causas de absolvição sumária do acusado, pelo determino o normal prosseguimento do feito, mantendo a decisão de recebimento. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/08/2017, às 13:00. Expeça-se o necessário para intimação das partes e testemunhas arroladas, promovendo-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0006839-49.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0009180-77.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL RENAN LAGO PAIVA X JOSE APARECIDO CASSOLA(SP151853 - GUTEMBERG TAVARES DE FRANCA)

Trata-se de denúncia ofertada, em 29/07/2015 (fls. 169/171), pelo Ministério Público Federal em face de DANIEL RENAN LAGO PAIVA, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 171, 3 do Código Penal, e em face de JOSÉ APARECIDO CASSOLA, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 297, 3º, II, também do Código Penal. Recebida a Denúncia em 14/09/2015, determinou-se a citação dos acusados, que citados pessoalmente apresentaram resposta à acusação, arrolando as mesmas testemunhas do Ministério Público Federal. É a síntese do necessário. Passo a decidir. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o caso dos autos. Preliminarmente as defesas postularam pela atipicidade material da conduta, após o reconhecimento a aplicação do princípio da insignificância. Sustentou o pedido no fato de os valores percebidos pelo acusado serem ínfimos, além de estarem preenchidos os requisitos objetivos para o reconhecimento da incidência da bagatela. Não obstante a tese suscitada seja sedutora, é cediço que a jurisprudência tem se posicionado em sentido contrário. Tal orientação jurisprudencial não se fundamenta nos valores percebidos indevidamente ou nos requisitos objetivos para aplicação do princípio doutrinário. A negativa para aplicação do princípio da insignificância, no caso em tela, justifica-se na proteção de bem de interesse público, conforme se percebe no pedagógico julgado HC 108674, Relator Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, julgado em 28/08/2012. Portanto, mantenho a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter prosseguimento. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/04/2017, às 14:00. Expeça-se o necessário para intimação das testemunhas arroladas pelas partes, promovendo-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0012461-41.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO SANTANA GALVAO BURATTINI

Trata-se de denúncia ofertada, em 07/10/2015 (fls. 133/137), pelo Ministério Público Federal em face de ANTONIO SANTANA GALVÃO, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 168-A, 1º, inciso I e 337-A, na forma do artigo 71, todos do Código Penal. Recebida a Denúncia em 16/11/2015, determinou-se a citação do acusado, que citado pessoalmente apresentou resposta à acusação e juntou documentos às fls. 156/509, arrolando ainda 1 (UMA) testemunha. É a síntese do necessário. Passo a decidir. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o caso dos autos. As teses suscitadas pela defesa confundem-se com o mérito e devem ser apreciadas por este Juízo em momento oportuno. Portanto, mantenho a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter prosseguimento. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/08/2017, às 13:00. Expeça-se o necessário para intimação das testemunhas arroladas pelas partes, promovendo-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 5 de dezembro de 2016.

0001139-87.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SAMUEL CONTI(SP196985 - WALTER DE CARVALHO FILHO E SP302626 - FERNANDA AYUB DE CARVALHO)

Trata-se de denúncia ofertada, em 28/01/2016 (fls. 25/27), pelo Ministério Público Federal em face de SAMUEL CONTI, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 342 do Código Penal. Recebida a Denúncia em 17/02/2016, determinou-se a citação do acusado, que, pessoalmente citado, apresentou resposta à acusação às fls. 38/48. Apenas o Ministério Público Federal arrolou testemunhas. É a síntese do necessário. Passo a decidir. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o caso dos autos. Preliminarmente, a defesa do acusado requereu o reconhecimento de ausência de justa causa para oferecimento da denúncia, pois considera que a prova da materialidade apresentada é incapaz de dar sustentação aos fatos abarcados na denúncia. Tal pedido deve ser rechaçado. Como se sabe a justa causa é o lapso probatório mínimo a ensejar a persecução penal. Embora não haja consenso doutrinário sobre o que se entende por justa causa, predomina o entendimento de que para o início da ação penal é necessário que haja indicativo mínimo autorizativo para demonstração da materialidade delitiva, o que restou demonstrado pelos documentos encaminhados pela Justiça do Trabalho ao Ministério Público e que estão acostadas aos autos. Postulou ainda pelo oferecimento da proposta da suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95. O pedido também não merece prosperar. Isto porque o requisito objetivo previsto em Lei para a concessão do benefício exige que o crime pelo qual o acusado esteja respondendo seja punido com a pena mínima de 1 (UM) ano, o que não se verifica no presente caso, conforme se depreende da simples leitura do artigo 342 do Código Penal. As demais teses suscitadas pela defesa confundem-se com o mérito e devem ser enfrentadas em momento oportuno, após produzidas as provas na fase de instrução, a fim de garantir ao acusado o direito ao contraditório e à ampla defesa. Portanto, mantenho a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter prosseguimento. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/08/2017, às 13:00. Expeça-se o necessário para intimação das testemunhas arroladas, promovendo-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente N° 10161

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013800-69.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO ALVES DE FREITAS(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP146938 - PAULO ANTONIO SAID)

Designo para o dia 03.04.2017 às 16:30 horas (horário de Brasília) audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa bem como será interrogado o réu, através do sistema de videoconferência, com debates orais e julgamento. Expeça-se precatória, consignando que a data e hora já foram previamente agendadas com o setor administrativo da Seção de Rondônia e que, caso não seja possível a realização da videoconferência na data e hora acima determinado, o Juízo deprecado deverá realizar as referidas oitivas pelo método convencional, em data anterior, nos exatos termos do art. 3º, 3º, inciso III da Resolução nº. 105/2016 do Conselho Nacional de Justiça.Int.

Expediente N° 10162

EXCECAO DE LITISPENDENCIA

Tendo em vista que o assunto aqui tratado já se encontra superado, ante a decisão exarada nos autos da queixa-crime n.º 0014086-13.2015.403.6181, juntada às fls. 139/142, arquivem-se os autos.Int.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4307

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0003774-46.2013.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X SEM IDENTIFICACAO(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP207669 - DOMITILA KÖHLER)

Vistos.Trata-se de reiteração do pedido de fls. 315/319, já apreciado por este juízo às fls. 326/328, em que se pretende o levantamento do sequestro do bem imóvel localizado na Rua Atilio Pifer, nº 271, 9º andar, conjunto 93, São Paulo/SP, o qual teve a sua alienação antecipada deferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Jundiaí, nos autos nº 0001948-47.2013.403.6128.Sustenta, em síntese, que vendido o referido imóvel, os valores serão automaticamente direcionados a um depósito judicial e, ato contínuo, serão utilizados na quitação do parcelamento da dívida tributária. Contudo a alienação não poderá ser efetivada sem a concordância deste juízo.Alega, ainda, que há um fato novo, consubstanciado no julgamento dos embargos de declaração defensivos perante o e. Tribunal Regional Federal e que, à míngua de recurso específico, eventual recurso especial e/ou extraordinário não retira a competência deste Juízo para conhecer do pedido.Decido. A ementa do acórdão que julgou os mencionados embargos de declaração tem o seguinte teor, verbis:PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA.1. Embargos de declaração não se prestam à alteração de sentido do julgamento.2. Os embargos declaratórios para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade demonstração da ocorrência das hipóteses previstas no artigo 619, do Código de Processo Penal.3. Embargos de declaração desprovidos.(Julgado em 05.12.2016 pela Quinta Turma do TRF-3, relator Des. Fed. Mauricio Kato)Observa-se que o raciocínio utilizado pelo peticionário é equivocado, porquanto, uma vez rejeitados os respectivos embargos de declaração, prevalece o v. acórdão do c. Tribunal Regional Federal, o qual, como já exposto na decisão anterior, reformou a decisão deste juízo inclusive no que toca ao sequestro dos bens dos investigados.Desse modo, com ou sem interposição dos recursos excepcionais pela combativa defesa, os quais não possuem efeito suspensivo, prevalece a decisão da Corte Regional em segundo grau de jurisdição, sendo vedado ao juízo a quo restabelecer a decisão anterior já reformada, o que tornaria inócua a interposição e julgamento dos recursos. A questão, portanto, não é de competência, mas de hierarquia e respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição.Ante o exposto, mantenho a decisão de fls. 326/328 por seus próprios fundamentos e indefiro o pedido de reiteração lançado às fls. 339/341.Aguarde-se o retorno dos autos principais para prosseguimento.Intimem-se. São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

GRUPO XIV PLANTÃO JUDICIAL - SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 500055-78.2017.4.03.6100

AUTOR: CAMILA RAMOS CAVALCANTI

Advogado do(a) AUTOR: AMIZEL CANDIDO SILVA - SP200135

DECISÃO

Vistos em plantão.

Trata-se de pedido de tutela antecipada formulado pela autora CAMILA RAMOS CAVALCANTI em face do FNDE e da ISCP – SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA., visando à rematrícula no 7º semestre do curso de Direito da Universidade Anhembi Morumbi, utilizando-se dos benefícios do FIES e, assim, ser desobrigada ao pagamento dos valores em atraso cobrados pela referida instituição de ensino.

Brevemente relatado, decido.

Ao que se pode verificar, a pretensão deduzida não se insere nas hipóteses previstas na **Resolução n.º 71, de 31 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça**, razão porque tenho que o mesmo poderá ser regularmente apreciado quando do término do plantão, pois a demora não resultará em risco de grave prejuízo ou de difícil reparação.

Assim, deixo de apreciar o pedido da autora, por não vislumbrar situação de perecimento de direito que demande providência urgente, ante a ausência de documento comprobatório da data limite da matrícula na aludida Universidade. Determino, outrossim, a remessa do feito imediatamente após o término do período de recesso judiciário à 25ª Vara Cível Federal, juízo ao qual foi distribuída a presente ação.

Int.

São PAULO, 5 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000059-18.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: GABRIELA REBECA AUGUSTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420

IMPETRADO: DIRIGENTE DA FACULDADE SANTA MARCELINA, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em plantão.

Determino que a impetrante junte documento que demonstre a convalidação do curso realizado na "North Broward Preparatory School" pelas autoridades educacionais brasileiras, especialmente pela instituição de ensino, na qual supostamente completou o ensino médio no Brasil.

Esclareça, outrossim, a data em que foi realizada a tradução juramentada do documento ID 491936, visto constar o dia 08 de abril de 2012, anterior, portanto, à data final da conclusão do referido curso que ora a impetrante quer ver reconhecido.

Int.

São PAULO, 5 de janeiro de 2017.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente N° 13322

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009795-37.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 263: Expeça-se a Certidão requerida, devendo ser retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos.Intime-se a parte autora para cumprir o determinado no segundo parágrafo da decisão de fl. 260 no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se e Cumpra-se.

0004181-80.2012.403.6183 - APARECIDA FRANCISCO ANGELI(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X APARECIDA FRANCISCO ANGELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 223: Expeça-se a Certidão requerida, devendo ser retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos.Intime-se a parte autora para cumprir o determinado no segundo parágrafo da decisão de fl. 221 no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se e Cumpra-se.

Expediente N° 13323

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031728-04.1989.403.6183 (89.0031728-8) - EURIPEDES FERNANDES DE OLIVEIRA(SP096332 - DENISE POIANI DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X EURIPEDES FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da reativação dos autos.Defiro vista ao autor, pelo prazo legal.Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Intime-se e cumpra-se.

0007389-87.2003.403.6183 (2003.61.83.007389-0) - FLAVIO DE JESUS SALVADOR(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO DE JESUS SALVADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 429/432: Por ora, não obstante a manifestação da parte autora de fls. supracitadas, tendo em vista a consulta ao extrato processual de fls. 433/438, aguarde-se o desfecho da Ação Rescisória 0023251-37.2014.403.0000.Int.

Expediente N° 13324

EMBARGOS A EXECUCAO

0003424-81.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007389-87.2003.403.6183 (2003.61.83.007389-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X FLAVIO DE JESUS SALVADOR(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Fl. 127: Por ora, não obstante a manifestação do embargado de fl. supracitada, aguarde-se o desfecho da Ação Rescisória 0023251-37.2014.403.0000.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente N° 5518

PROCEDIMENTO COMUM

0010325-75.2009.403.6183 (2009.61.83.010325-2) - CELIO GARCIA DOS SANTOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos traslados das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004222-81.2011.403.6183 - LUIZ FRANCISCO CEZARIO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 218-219), bem como do despacho de fls. 220, e do decurso do prazo sem manifestação da parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão de pensão por morte a favor da autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008327-96.2014.403.6183 - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se o ofício de fl. 523 no endereço indicado à fl. 528. Intime-se. Cumpra-se.

0009992-16.2015.403.6183 - AILTON MIGUEL(SP123931 - CARLOS ALBERTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos de declaração. Foram opostos em pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, formulado por AILTON MIGUEL, portador da cédula de identidade RG nº 16.346.621-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 831.960.488-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Suscita o embargante que há erro material na sentença. Indica que foi considerado como todos os períodos pleiteados como trabalhados na Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, o que não prospera, já que teria o autor laborado para empresas diversas. Além disso, suscita que teria se considerado apenas a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS copiada a fls. 41/48, desconsiderando-se aquela copiada a fls. 32/40. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo autor em demanda previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. No mérito, acolho os embargos opostos, uma vez que, de fato, verifica-se a existência de uma pequena inconsistência na sentença. Conforme se verifica da petição inicial apresentada pelo autor, ele buscou o reconhecimento da especialidade nos seguintes períodos de labor de 1º-10-1978 a 03-12-1980, 20-10-1981 a 26-05-1982, 29-08-1983 a 29-09-1984, 23-01-1985 a 15-05-1986 e 06-03-1997 a 07-02-2011 (DER), que teria laborado junto à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM (fl. 2 verso-3). Ocorre que, de fato, nesse período o autor laborou, também, para as seguintes empresas - CTPS de fls. 32-40: Cardam S/A Indústria e Comércio, de 1º-10-1978 a 03-12-1980; Cinematográfica F. J. Lucas Netto Ltda., de 20-10-1981 a 26-05-1982; Trieme Construção e Gerenciamento Ltda., de 29-08-1983 a 29-09-1984; Rede Barateiro de Supermercados, de 23-01-1985 a 15-05-1986; A análise da documentação colacionada no bojo do processo se deu adequadamente, não sendo possível o enquadramento pela categoria profissional para tais vínculos, pelas razões já expostas. Nesses termos, sana-se o erro material detectado, com esteio no art. 1.022, inciso III, do novo Código de Processo Civil: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissão a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º. Assim, esclareço a sentença prolatada, acolhendo os embargos de declaração, sem lhes conferir caráter infringente. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pelo autor, sem lhes conferir caráter infringente. Refiro-me à ação cujas partes são AILTON MIGUEL, portador da cédula de identidade RG nº 16.346.621-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 831.960.488-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011889-79.2015.403.6183 - ANITA ESTEVAO DA SILVA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0041259-40.2015.403.6301 - RITA DE CASSIA FERREIRA DOS SANTOS (SP179566 - ELISÂNGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº 14.902.099-5 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 040.095.668-33, em face da sentença que julgou procedente pedido de averbação de tempo de serviço especial, e improcedente pedido de concessão de aposentadoria especial. Sustenta a parte a embargante que a sentença seria omissa por não apreciar o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº. 1060/50, que formulou na exordial. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil. No caso dos autos, não há que se falar em omissão na apreciação do pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, pois o mesmo foi apreciado e deferido no âmbito do Juizado Especial Federal de São Paulo (fls. 99/100), ato ratificado por este Juízo à fl. 196. Por fim, insta consignar que os embargos de declaração não se prestam a esclarecer dúvidas subjetivas do recorrente, já que a dúvida que enseja a declaração não é a dúvida subjetiva residente tão só na mente do embargante, mas aquela objetiva resultante de ambiguidade, dubiedade ou indeterminação das proposições, inibidoras da apreensão do sentido (STF, AI 90344, Rel. Min. Rafael Mayer, 1º Turma, jul. 15.03.1983, DJ 15.04.1983). III - DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº 14.902.099-5 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 040.095.668-33, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001915-81.2016.403.6183 - SUELI ANTUNES NEVES DIAS (SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 248: Defiro o pedido, pelo prazo requerido. Após, venham conclusos. Intime-se.

0004423-97.2016.403.6183 - ANTONIO GARCIA PEREIRA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO GARCIA PEREIRA, portador da cédula de identidade RG nº. 5.958.130, inscrito no CPF/MF sob o nº. 610.625.618-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. A parte autora formula pedido de provimento judicial que condene o réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/159.237.163-6, mediante consideração, no período básico de cálculo, de todos os salários-de-contribuição, sem limitação temporal a julho de 1994 (artigo 3º da Lei nº 9.876/99). Com a inicial, a parte autora apresentou documentos (fls. 16/97). Defêriram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; postergou-se para a sentença o exame da tutela provisória e determinou-se a citação da autarquia-ré (fl. 100). Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminarmente a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 102/126). Apresentação de réplica (fls. 132/135). Finalmente, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há que se falar em incidência da prescrição quinquenal, já que não transcorrido mais de 05 (cinco) anos antes entre a data de início do benefício (DIB) e a data de ajuizamento da demanda. Passo ao exame do mérito. Confira-se a redação do artigo 3º da Lei nº 9.876/99: Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Como se nota, o dispositivo normativo em questão criou regra transição para os segurados que, embora filiados ao Regime Geral de Previdência antes do advento da Lei nº 9.876/99, somente preencheram os requisitos exigidos à concessão do benefício previdenciário após a sua entrada em vigor. Trata-se de disposição normativa em absoluta consonância com a Constituição Federal, especialmente após o advento da Emenda Constitucional 20/1998. Deixo consignado que a ordem jurídica previdenciária sempre teve a tradição de estipular o cálculo do salário-de-benefício (e, portanto, da renda mensal inicial) a partir dos últimos salários-de-contribuição do segurado. Em verdade, no regime anterior, tal apuração fica restrita aos trinta e seis últimos salários-de-contribuição. A inovação normativa acima mencionada ampliou o período básico de cálculo, tornando o sistema condizente com a diretriz constitucional de equilíbrio atuarial. Também não há qualquer inconstitucionalidade na limitação retrospectiva do período básico de cálculo a julho de 1994. Trata-se de opção legislativa condizente com o novo sistema econômico vigente no país, especialmente após o advento da moeda Real. Não há, portanto, que se falar em enriquecimento sem causa, tampouco em violação aos princípios que regem a sucessão das leis no tempo. Houve, em verdade, uma opção legislativa que fixou um parâmetro de transição condizente com a ordem jurídica em vigor. Finalmente, faço constar que, em análise de controvérsias previdenciárias análogas, a jurisprudência pátria sempre atribuiu validade e eficácia à disposição normativa em comento. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL NOS TERMOS DO ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI 8.213/91. RECURSO PROVIDO. (...) 3. No caso sob análise, o autor já era filiado à Previdência Social antes da vigência da Lei 9.876/99, deve, pois, ter seus benefícios de auxílio-doença, NB 115.768.070-1, DIB em 28.03.2000, e NB 122.346.304-1, DIB em 12.03.2002, calculados pela média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição apurados em todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994 até o início do respectivo benefício, nos termos do Art. 29, II, da Lei 8.213/91, e 188-A, 4º, do Regulamento da Previdência Social, observada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. 4. Consectários conforme entendimento firmado por esta E. 10ª Turma. 5. Recurso provido. (AC 00013170620084036120, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) Assim, é de rigor a improcedência do pedido formulado. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor, ANTONIO GARCIA PEREIRA, portador da cédula de identidade RG nº. 5.958.130, inscrito no CPF/MF sob o nº. 610.625.618-72, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004622-22.2016.403.6183 - JOSE MAURICIO DONATO RIBEIRO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. JOSÉ MAURÍCIO DONATO RIBEIRO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos de 10/06/1982 a 24/05/1983, de 02/05/1985 a 10/03/1995, de 21/08/1995 a 02/02/1996, de 15/04/1996 a 20/05/1996, de 21/05/1996 a 05/03/1997, de 20/07/1998 a 13/09/1999, de 04/03/2002 a 30/05/2008 e de 01/09/2008 a 08/07/2015, para fins de concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário, desde a data do requerimento administrativo, que ocorreu em 12/08/2015 (DER). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS (fls. 120). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 122/142, alegando como prejudicial de mérito a prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência do feito. Peticionou a parte autora informando não pretender produzir outras provas além daquelas já constantes no processo, requerendo o julgamento imediato da lide (fl. 145). Réplica às fls. 147/166. Ciente o INSS à fl. 167. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao

homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e

12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilhando o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

SITUAÇÃO DOS AUTOS Quanto ao período de 10/06/1982 a 24/05/1983, apesar do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 50/52 indicar a exposição do autor a ruído de 83,5 dB(A), não há responsável pelos registro ambiental para o período, mas apenas de 15/08/2011 a 15/08/2012. Em que pese constar no campo observações o seguinte: As informações contidas neste PPP foram extraídas do P. P. R. A. atual da empresa, que reflete as mesmas condições ambientais em que o segurado laborou na empresa, porque desde a data da sua admissão até a data atual, não houve alterações físicas e ambientais no local onde o mesmo trabalha, referido documento está assinado por Técnico em Segurança do Trabalho, e não Engenheiro de Segurança do Trabalho, razão pela qual reputo não comprovada a especialidade alegada na exordial através deste documento. O mesmo ocorre com relação aos Perfis Profissiográficos Profissionais acostados às fls. 55/57, referente ao período de 02/10/1985 a 10/03/1995, e às fls. 60/62, referente ao período de 20/07/1998 a 13/09/1999, todos exercidos pelo autor junto à empresa FIRPAVI CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA S/A. Da mesma forma, incabível o enquadramento pela categoria profissional das atividades de servente e de operador trator de esteira exercidas pelo autor nos períodos de 10/06/1982 a 24/05/1983 e de 02/10/1985 a 10/03/1995, por falta de previsão nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/90. Diante da ausência de documentação hábil a comprovar a especialidade do labor exercido pelo autor nos períodos de 21/08/1995 a 02/02/1996, de 15/04/1996 a 20/05/1996, de 21/05/1996 a 05/03/1997 e de 20/07/1998 a 13/09/1999, reputo-os tempo comum de trabalho. Destaco novamente, conforme já exposto anteriormente, não ser possível o enquadramento pela categoria profissional a partir de 29/04/1995. De outro lado, em consulta efetuada ao sistema CNIS, conforme extrato anexo, foi reconhecida a especialidade do labor desenvolvido pelo segurado nas empresas CDR Pedreira - Centro de Disposição de Resíduos S/A e Conrech Recursos Humanos Ltda. - EPP, de 04/03/2002 a 30/05/2008, de 01/06/2008 a 31/08/2008 e de 01/09/2008 à atualidade (10/2016). De fato, consta o indicador IEAN (Exposição da Agente Nocivo) junto aos vínculos controvertidos. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, 5º, da Constituição Federal. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se a especialidade do vínculo correspondente. Reconhecidos os períodos especiais acima, verifico que o segurado totaliza, até a DER (12/08/2015 - fls. 106/109), 13 (treze) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de tempo especial, conforme tabela anexa, insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. Quanto ao pedido alternativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral

sem a aplicação do fator previdenciário, convertendo os períodos especiais reconhecidos e somando-os aos períodos (especiais e comuns) já computados administrativamente, tem-se, conforme planilha anexa que passa a fazer parte integrante desta sentença, que o autor possuía na data do requerimento administrativo 35(trinta e cinco) anos, 01(um) mês e 22(vinte e dois) dias tempo de contribuição, e 54(cinquenta e quatro) anos, 10(dez) meses e 21 (vinte e um) dias de idade. Nessas condições, observa-se que na DER o requerente não possuía a quantidade de pontos necessária para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário (95 pontos), em que pese ter observado o tempo mínimo de contribuição, nos moldes estabelecidos pelo art. 29-C da Lei de Benefícios. Logo, não faz jus a parte autora à concessão de qualquer dos benefícios de aposentadoria nos moldes do requerido na petição inicial. Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para reconhecer como tempo especial os períodos de 04-03-2002 a 30-05-2008, de 01-06-2008 a 31-08-2008 e de 01-09-2008 a 12-08-2015. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em face da sucumbência mínima do INSS, entendo ser indevido o pagamento de honorários ao autor, nos termos do parágrafo único do artigo 86, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). O autor, por sua vez, é isento do pagamento de custas e honorários ao INSS, por se tratar de beneficiário da Justiça Gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: JOSÉ MAURÍCIO DONATO RIBEIRO; NB: 174.281.404-0; DIB: 12/08/2015(DER); Tempo especial reconhecido: de 04/03/2002 a 30/05/2008, de 01/06/2008 a 31/08/2008 e de 01/09/2008 a 12/08/2015.P.R.I.

0005164-40.2016.403.6183 - JORGE FRANCISCO HAYASHI(SP263169 - MIRIAM RAMALHO ALVES E SP311734 - CARLOS HENRIQUE SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JORGE FRANCISCO HAYASHI, portador da cédula de identidade RG nº. 5.013.979, inscrito no CPF/MF sob o nº. 661.440.948-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia-ré seja compelida a rever seu benefício previdenciário. Cita a concessão em seu favor, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/025.016.909-6, com data de início em 16-09-1994(DIB). Pleiteia a adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Com a inicial, o autor juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 11/19). Determinou-se que a parte autora apresentasse instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes. Na mesma oportunidade, afastou-se a hipótese de prevenção apontada no termo de fl. 20. A parte autora apresentou documentos às fls. 23/73. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação da autarquia previdenciária (fl. 74). Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir, a decadência do direito postulado e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 76/93). Houve a abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendessem produzir (fl. 94). A autarquia previdenciária declarou-se ciente à fl. 96. Houve apresentação de réplica às fls. 97/100. A parte autora requereu a realização de prova pericial à fl. 101. Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO Primeiramente, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado pela parte autora à fl. 101, por entender desnecessária para o deslinde do feito. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisórias, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. A preliminar de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito, e com ele será apreciada. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. Quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, o tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois

a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. Considerando-se o caso dos autos, verifica-se que se trata da segunda situação referida. O índice teto aplicado à renda mensal inicial do autor, no primeiro reajuste, recuperou aquilo que havia sido limitado anteriormente. Consequentemente, não há direito ao que fora postulado nos autos. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor, JORGE FRANCISCO HAYASHI, portador da cédula de identidade RG nº. 5.013.979, inscrito no CPF/MF sob o nº. 661.440.948-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006150-91.2016.403.6183 - JEFFERSON PEREIRA DOS SANTOS(SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de reconhecimento de tempo especial e de concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JEFERSON PEREIRA DOS SANTOS, nascido em 14/06/1964, portador da cédula de identidade RG nº 16.853.670-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 053.266.478-77, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citou a parte autora ter requerido administrativamente benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 16/01/2014 - nº. 168.235.407-2, indeferido pela autarquia-ré. Mencionou indeferimento do pedido lastreado na ausência do cumprimento do período necessário à concessão do benefício. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade das atividades que desempenhou nos períodos de 24/02/1984 a 11/04/1984, de 01/08/1994 a 22/06/1998, de 14/04/1999 a 15/04/2008 e de 01/08/2008 a 08/09/2014. Requereu declaração judicial das atividades insalubres e do direito à aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo, ou, alternativamente aposentadoria por tempo de contribuição. O feito não se encontra maduro para julgamento. Verifico que para a delimitação da lide, há necessidade da juntada aos autos de cópia integral do procedimento administrativo referente ao requerimento NB 42/168.235.407-2, em especial a fl. 16 e a partir das fls. 51 do procedimento citado, a análise e decisão técnica de atividade especial e o resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição que embasou a comunicação de decisão trazida às fls. 157/158. Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino ao INSS que apresente a referida documentação no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0006656-67.2016.403.6183 - LUIZ JACINTO DA SILVA(Proc. 2673 - BRUNO CARLOS DOS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da decisão de folhas 80/82, que antecipou parcialmente os efeitos da tutela, A demanda foi ajuizada por LUIZ JACINTO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 422.456-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 657.239.458-15. Comprovou a parte embargada ser titular do benefício de aposentadoria por idade NB 41/157.523.795-1, desde 13-10-2011. Esclareceu, contudo, ter sido notificado a apresentar recurso administrativo perante a autarquia previdenciária, uma vez que teria sido constatada a existência de recebimento de benefício previdenciário de auxílio acidente concomitantemente com o de aposentadoria, cuja acumulação é vedada por lei (fl. 03, da inicial). A parte embargada alegou possuir direito adquirido ao recebimento conjunto dos benefícios, pois receberia aquele de auxílio acidente NB 94/106.371.519-6 desde 13-12-1996 (DER), ou seja, anteriormente às alterações promovidas pela lei nº 9.528/97. Assim, requereu a antecipação da tutela, a fim de que a parte embargante suspendesse os descontos efetivados sobre sua aposentadoria, bem como restabelecesse o pagamento do benefício de auxílio acidente NB 94/106.371.519-6. Com a inicial, foram colacionados aos autos documentos (fls. 14-77). Profêriu-se decisão antecipando parcialmente os efeitos da tutela, determinando que a parte embargante suspendesse qualquer desconto decorrente da percepção concomitante dos benefícios de auxílio-acidente NB 94/106.371.519-6 e NB 94/108.191.959-8 sobre o benefício de aposentadoria por idade NB 41/157.523.795-1 recebido pela parte autora. Após a decisão, o INSS interpôs embargos de declaração, alegando a existência de contradição na decisão aviltada. Aduz que, como a parte autora teria percebido os benefícios de auxílio-acidente NB 94/106.371.519-6 e NB 94/108.191.959-8 concomitantemente, a suspensão do benefício NB 94/106.371.519-6 e a consequente cobrança administrativa (fl. 52) estariam amparadas no art. 124, da lei 8.213/91. A parte embargante apresentou, ainda, contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora (fls. 97/108). Vieram os autos à conclusão. É, em síntese, o processado. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil. No presente momento processual, contudo, o feito não se encontra maduro para julgamento dos embargos interpostos pela autarquia previdenciária. Isso porque, no caso dos autos, verifico que o acolhimento dos embargos poderá alterar a decisão embargada. Dessa feita, nos termos do artigo 1.023, 2º do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora a respeito dos fatos e fundamentos dos embargos de declaração de folhas 89/91, principalmente no que tange à percepção concomitante dos benefícios de auxílio-acidente NB 94/106.371.519-6 e NB 94/108.191.959-8, no interregno mencionado. Posteriormente, venham os autos à conclusão. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002134-31.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011678-82.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X JOSE MARIA ALMEIDA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte autora JOSE MARIA DE ALMEIDA, acostada aos autos principais. Alega a parte embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Impugnação da parte embargada à fls. 55-59. Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 60). Esse setor apresentou parecer à fl. 60. As partes foram intimadas para se manifestarem sobre o parecer contábil de folha 60. A parte autora concordou com a promoção da contadoria (fl. 64). A parte ré, por sua vez, requerer que a contadoria esclarecesse as razões que ensejaram a diferença entre os valores apurados pelas partes (fl. 66). Acolhendo o requerimento da parte ré, o juízo determinou o retorno dos autos à contadoria judicial (fl. 67). A contadoria judicial apresentou promoção com novos esclarecimentos (fl. 68) com os quais a parte embargada concordou (fls. 71/72) e o INSS discordou (fls. 74-78). Diante da divergência estabelecida, o juízo, então, determinou que a contadoria judicial elaborasse cálculos de liquidação (fl. 79). Em cumprimento a determinação do juízo, a contadoria judicial elaborou o parecer e as contas de liquidação de folhas 80/84, com os quais o INSS mais uma vez discordou (fls. 87). Apesar de intimada, a parte autora permaneceu silente. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 920 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial determinou os parâmetros de incidência dos índices de correção monetária e os percentuais de juros moratórios nos seguintes termos: A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11/08/2006 deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11/08/2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26/12/2006, não se aplicando no tange à correção monetária as disposições da Lei nº 11.960/09 (AgRg no REsp 1285274/CE - REsp 1270439/PR). Quanto aos juros de mora, esta Turma já firmou posicionamento no sentido de que devem incidir a partir da data da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as posteriores até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, bem como devem ser fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 1062 do Código Civil de 1916 e 219 do Código de Processo Civil, até a vigência do novo Código Civil (11/01/2003), quando tal percentual é elevado para 1% (um por cento) ao mês, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, devendo, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09 (30/06/2009), refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, por força do seu artigo 5º, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. O embargante alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não aplicaram a TR na correção monetária a partir de 07/2009. Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de março de 2014. Como o título executivo foi expresso ao fixar os índices de correção monetária sem o critério previsto na Lei nº 11.960/2009, é caso de manter o comando contido no julgado. Assim, agiu corretamente o contador judicial ao utilizar o INPC como índice de correção monetária, já que essa determinação constou expressa no título judicial. Logo, os cálculos do contador judicial (fls. 80/85), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento da presente execução. A parte autora liquidou o julgado, consolidando valores superiores aos apurados pelo INSS, mas inferiores aos da contadoria judicial. No entanto, os cálculos da contadoria judicial devem ser limitados ao valor apresentado pela parte embargada (fls. 173-176, dos autos principais), de R\$ 163.776,36, para novembro de 2014. Isso porque, considerando que a parte embargada tem a faculdade de promover ou não a execução do julgado, inclino-me ao entendimento no sentido de que ela pode igualmente pleitear valor inferior ao devido. Assim, tendo a parte embargada apresentado valor a menor, e diante da preclusão lógica, tal deve prevalecer, a não ser que se tratasse de erro material manifesto. Assim, considerando-se que o valor a ser executado nos autos dos embargos à execução, em decorrência de título judicial transitado em julgado, encontra limite no montante apurado pela parte embargada, a qual, repita-se, pode até mesmo renunciar a parte do que lhe é devido e, tendo em vista que a referida execução somente se refere a direito de cunho patrimonial, não pode este juízo promover a execução ex officio da quantia que excedeu o importe total apresentado pela parte autora em seus cálculos de liquidação. Dessa feita, não obstante tenha a parte embargada concordado expressamente com os cálculos elaborados pela contadoria judicial (folhas 64 e 71), deve ser observado o mandamento do art. 492 do Novo Código de Processo Civil, razão pela qual a quantia devida é exatamente aquela por ela apurada em suas contas de liquidação. Por conseguinte, devem ser acolhidos os cálculos da parte embargada de folhas 173-176, dos autos principais, o que, por outro lado, impõe a improcedência dos presentes embargos à execução aviados pelo INSS. Diante do exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 163.776,36 (cento e sessenta e três mil, setecentos e setenta e seis reais e trinta e seis centavos), atualizado até novembro de 2014, conforme cálculos de fls. 173/176, dos autos principais. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias e ao traslado de cópia desta sentença, dos pareceres de fls. 61, 68 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0011678-82.2011.403.6183. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008491-27.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046927-02.2009.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X LUCIA AYRES DE ASSIS(SP153998 - AMAURI SOARES)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte embargante, LUCIA AYRES DE ASSIS, acostada aos autos principais. Alega a parte embargante, em apertada síntese, excesso de execução, tendo em vista a necessidade de observância da TR como índice de correção monetária. Impugnação da parte embargada à folha 30. Remetidos os autos à contadoria, para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 31). Esse setor apresentou parecer acompanhado de contas às fls. 32-47, das quais a parte embargada discordou (fls. 51-52). Já o INSS apenas exarou ciência (fl. 53). Em vista dos fundamentos apresentados pela contadoria judicial, o juízo estipulou parâmetros de liquidação e determinou o retorno dos autos para o referido setor contábil, para elaboração de novos cálculos (fl. 54). A contadoria judicial apresentou, então, novo parecer e cálculos às fls. 56-65, sendo que parte embargada deles novamente discordou (fls. 69). O INSS, por sua vez, registrou ciência de tudo (fl. 72). A parte embargada apresentou, ainda, agravo retido em face da decisão do juízo de folha 54, que fixou parâmetros de liquidação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 920 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Em relação à renda mensal inicial (RMI), observo que tanto a parte autora no cálculo de fls. 360/362 dos autos principais, como o INSS em seus cálculos trazidos com a inicial dos Embargos à Execução às fls. 9/12 consideram a RMI de R\$ 1.650,49. Embora, em princípio, entenda que deve prevalecer a autonomia das partes em relação aos valores a serem executados, tal situação não prevalece em caso de visível erro material. É o que ocorre no caso. De acordo com o pedido e os documentos que instruíram a exordial na fase de conhecimento, a parte autora postulou judicialmente a concessão de pensão por morte. Durante a fase de instrução processual, pairavam dúvidas acerca da manutenção da qualidade de segurado do instituidor da pensão (fl. 19, autos principais), uma vez que, administrativamente, o INSS se recusava a considerar o tempo de serviço reconhecido por meio da sentença trabalhista. Conclui-se que o enfrentamento dessa questão foi de extrema importância para o deslinde da lide, porque a eventual rejeição desse tempo de serviço implicaria na perda da qualidade de segurado do de cujus, desaguando na improcedência do pedido de concessão de pensão por morte postulado pela parte embargada. Portanto, o reconhecimento desse interregno foi fundamental para a procedência do pedido formulado na demanda. Em vista da existência de pedido de natureza condenatória nessa ação, teve início a fase de cumprimento. Sendo assim, é impossível ignorar os fatos declarados pela sentença trabalhista, ainda que tais fatos sejam, numa lide previdenciária, prejudiciais aos interesses monetários da parte embargada. O título judicial é uno, assim como suas consequências e reflexos para o desfecho das fases processuais subsequentes. As provas dos autos servem para o embasamento do direito da parte embargada na fase de conhecimento, possibilitando o acolhimento do pleito inicial. Contudo, transitada em julgado a decisão, se no momento da liquidação do título sobrevierem dúvidas acerca de tema não enfrentado pelo juízo na fase de conhecimento, compete ao juízo debelar essa questão com esteio na prova já existente nos autos ou, caso entenda necessário, requisitar novas informações. Isso porque não há como desconsiderar, da base de cálculo, a remuneração registrada no interregno reconhecido pela sentença trabalhista, pois, repita-se, o reconhecimento desse período foi fundamental para a própria procedência da ação. Nesse contexto, desconsiderar os valores dos salários-de-contribuição reconhecidos pela sentença trabalhista pode ser tido como erro material dos cálculos. Desse modo, por se tratar de erro material, descabe cogitar de preclusão. Portanto, rejeita-se o inconformismo na parte embargada com o valor da RMI calculado pela contadoria, com base nos critérios de liquidação da r. decisão de folha 54. Como consequência, mantenho a r. decisão de fl. 54. Outrossim, em relação aos critérios de correção monetária, No entanto, o INSS alega que a conta de liquidação elaborada pela parte autora estaria incorreta, na medida em que a TR não teria sido aplicada como índice de correção monetária. A Resolução CJF nº 267/2013 dispõe sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n. 134, de 21 de dezembro de 2010. Desse modo, como no título executivo constou expressamente a determinação de aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, as partes devem se ater ao seu teor, observadas as alterações supervenientes. No caso, portanto, cabe a aplicação da Resolução CJF nº 267/2013, na medida em que tanto à época do julgado em 11/02/2014 (fl. 292 vº dos autos principais), como dos cálculos da contadoria em setembro de 2016, tal Resolução já estava em vigor; E como foi esse o procedimento adotado pela contadoria judicial, o inconformismo do INSS com as contas de folhas 57-66 não se justifica. Logo, os cálculos do contador judicial (fls. 56-65), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento da presente execução. Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela parte embargada, devem os presentes embargos ser parcialmente acolhidos. Diante do exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 289.644,22 (duzentos e oitenta e nove mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e vinte e dois centavos), atualizado até 09/2016, conforme cálculos de fls. 57-65. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias ao traslado de cópia desta sentença, do parecer e cálculos de fls. 56-65 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0046927-02.2009.403.6301. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005579-43.2004.403.6183 (2004.61.83.005579-0) - JOSE MANOEL DA SILVA (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOSE MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da via original do contrato de prestação de serviços, para fim de destaque de honorários contratuais, assinado por ambas as partes e com menção específica de recebimento dos honorários referentes ao presente feito. Bem assim, cumpra o despacho de fls. 317, apresentando as somas dos valores devidos a título de juros e o principal, uma vez que do cálculo apresentado só se constata os valores mês a mês. Após, dê-se vista ao INSS e cumpra-se o despacho de fls. 316. Intimem-se.

0004223-76.2005.403.6183 (2005.61.83.004223-3) - RAIMUNDO RODRIGUES FRANCA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X RAIMUNDO RODRIGUES FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

0006437-35.2008.403.6183 (2008.61.83.006437-0) - SHITOSHI YAMASAKI(SP261861 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHITOSHI YAMASAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0007578-21.2011.403.6301 - THAYNARA APARECIDA LOPES DA SILVA(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAYNARA APARECIDA LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 331/342: Manifeste-se a parte autora, providenciando as regularizações devidas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0029034-27.2011.403.6301 - DIVA DE AMORIM(SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 152-153), bem como do despacho de fls. 154, e do decurso do prazo sem manifestação da parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão de pensão por morte a favor da autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002811-66.2012.403.6183 - GENESIO ALVICE GIL(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENESIO ALVICE GIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

0009396-03.2013.403.6183 - MARIA DO CARMO PINTO GUERATTO(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO PINTO GUERATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 2919-2920), bem como do despacho de fls. 2921, e do decurso do prazo sem manifestação da parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão de aposentadoria a favor da autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009570-12.2013.403.6183 - JOSE BARROS DA SILVA FILHO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BARROS DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 319/346: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS. Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000014-30.2006.403.6183 (2006.61.83.000014-0) - JOSE DA SILVA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 188/189), bem como do despacho de fl. 190 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a implantação em favor da parte autora do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006463-04.2006.403.6183 (2006.61.83.006463-4) - MARCOS ANTONIO MANUEL X MARILENE APARECIDA FLORINDO X ISABELLA CRISTINA DA SILVA MANUEL X FATIMA APARECIDA DA CONCEICAO(SP192861 - ANDERSON MELO DE SOUSA E SP185906 - JOSE DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada por MARCOS ANTONIO MANUEL. Alega a parte ré, em síntese, excesso de execução. Intimada, a parte autora apresentou manifestação acerca da impugnação ofertada pela autarquia-ré às folhas 243/253. Encaminhados os autos à contadoria judicial (fl. 254), este setor judicial apresentou parecer e cálculos às folhas 258-263, sobrevivendo manifestação de concordância das partes com essas contas, como se verifica às folhas 267 e 268. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial reconheceu o direito da parte autora à revisão do valor de seu benefício previdenciário. Na fase de cumprimento de sentença, após a oposição de impugnação pelo INSS e de manifestação pela parte autora, os autos foram remetidos ao contador judicial, tendo as ambas as partes concordando com os cálculos por ele apresentados, conclusão que se extrai da leitura das manifestações de folhas 267 e 268. Assim, considerando-se não se notar indício de erro na apuração do contador judicial e, também, o fato de que ambas as partes concordaram com os cálculos por ele apresentados, deve o montante neles indicado ser acolhido para fins de prosseguimento desta execução. Como o valor obtido pela contadoria foi inferior ao apurado pelo INSS e pela parte autora, a presente impugnação deve ser parcialmente acolhida. Diante do exposto, com base nos artigos 535 e seguintes do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), ACOLHO PARCIALMENTE a presente impugnação ao cumprimento de sentença, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 272.527,30 (duzentos e sessenta e dois mil, quinhentos e vinte e sete reais e trinta centavos), atualizado até setembro de 2016, conforme cálculos de fls. 261-262. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001663-25.2010.403.6301 - OMAR GABRIEL HERNANDEZ HERNANDEZ(MG087870 - ANDRE RICARDO BARBOSA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 390), bem como do despacho de folhas 391, e do decurso do prazo sem manifestação da parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005453-46.2011.403.6183 - SILVIA HELENA GENTIL(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação a fase de cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte autora, SILVIA HELENA GENTIL. Em sua impugnação, a parte ré alega, em apertada síntese, excesso de execução. Intimada, a parte autora apresentou manifestações a respeito da impugnação ofertada pela parte ré às folhas 222-223. Remetidos os autos à contadoria, para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 223). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 225-229, com os quais a parte autora concordou (fl. 233), ao contrário do INSS, que deles discordou (fls. 235-236). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial determinou os parâmetros de aplicação da correção monetária e dos juros de mora, nos seguintes termos: A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11/08/2006 deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11/08/2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26/12/2006, não se aplicando no tange à correção monetária as disposições da Lei nº 11.960/09 (AgRg no REsp 1285274/CE - REsp 1270439/PR). Quanto aos juros de mora, esta Turma já firmou posicionamento no sentido de que devem incidir a partir da data da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as posteriores até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, bem como devem ser fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 1062 do Código Civil de 1916 e 219 do Código de Processo Civil, até a vigência do novo Código Civil (11/01/2003), quando tal percentual é elevado para 1% (um por cento) ao mês, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, devendo, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09 (30/06/2009), refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, por força do seu artigo 5º, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. (fl. 167). A parte ré alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não teriam aplicado a TR na correção monetária, a partir de 07/2009. Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de setembro de 2014. Como o título executivo determinou expressamente que, a partir de 11/08/2006, deveria ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, não se aplicando no tange à correção monetária as disposições da Lei nº 11.960/09, entendo que este deve ser aplicado. Sendo assim, como a conta engloba valores a partir de setembro de 2010, a correção monetária deve ter por base apenas o INPC. Logo, os cálculos do contador judicial (fls. 227/229), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento da presente execução. Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela parte autora, a presente impugnação deve ser parcialmente acolhida. Diante do exposto, com base nos artigos 535 e seguintes do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), ACOLHO PARCIALMENTE a presente impugnação ao cumprimento de sentença, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 204.677,83 (duzentos e quatro mil, seiscentos e setenta e sete reais e oitenta e três centavos), atualizado até setembro de 2016, conforme cálculos de fls. 227-229. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, sendo observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001566-20.2012.403.6183 - CLEIDE DE OLIVEIRA(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 138/139), bem como do despacho de fl. 140 e da e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou o reajustamento do benefício da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006604-42.2014.403.6183 - MARIA DAS GRACAS MIGUEL DA SILVA(SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP330826 - PALOMA DO PRADO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. MARIA DAS GRACAS MIGUEL DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão em seu favor de aposentadoria por invalidez desde a cessação do auxílio-doença que percebeu até 2007, ou alternativamente, de aposentadoria especial. Em 03/09/2014 foi proferida decisão determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual, com espeque no inciso I, do art. 109, da Constituição Federal (fls. 178/179). Inconformada, a parte autora opôs embargos de declaração buscando o efeito modificativo da decisão de fls. 178/179, já que requereu também a concessão de aposentadoria especial (fls. 181/184). Considerando o pedido alternativo de concessão de aposentadoria especial, este Juízo reconsiderou a decisão de fls. 178/179; foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a apresentação pela parte autora de cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício pleiteado, e que esclarecesse a divergência entre o documento de fl. 21 e a procuração de fl. 19, providenciando a devida regularização (fl. 185). Juntada pela parte autora de procuração regularizada e cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento nº. 42/166.000.134-7 (fls. 187/228). Acolhido como aditamento a inicial o contido às fls. 187/228, e determinada a citação do INSS (fl. 229). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 232/252, alegando como prejudicial de mérito a prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência do feito. Trasladou-se a cópia da sentença e certidão de trânsito em julgado proferido nos autos da Exceção de Incompetência nº. 0002896-47.2015.4.03.6183 (fls. 256/259). Foi nomeado perito médico, na especialidade ortopedia, e designada perícia do autor (fls. 261/263). Peticionou a parte autora requerendo a reconsideração do despacho de fls. 261/263, em razão da existência de perícia judicial no âmbito trabalhista (fls. 264/274). Deu-se por ciente o INSS à fl. 275. Mantida a decisão que designou

perícia (fl. 276). Oferecimento dos quesitos iniciais a serem respondidos pelo perito judicial nomeado (fls. 277/278). Houve a redesignação por duas vezes da perícia médica agendada, em razão do não comparecimento da autora. Consta dos autos laudo pericial elaborado pelo Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, com base em exame clínico e entrevista realizados em 22 de junho de 2016 (fls. 288/298). Manifestou-se a parte autora sobre o laudo de fls. 288/298 (fls. 301/304). Por cota, deu-se por ciente o INSS do laudo pericial, reiterando os termos da contestação e pugnando pela improcedência do pedido (fl. 305). Proferida decisão reconsiderando a primeira parte da decisão de fl. 185, registrando novamente que o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho não seria apreciado neste processo, ante a inadmissibilidade de cumulação dos pedidos, e que a controvérsia que remanesce para julgamento, refere-se, apenas, à aposentadoria especial (fls. 307/308). Peticionou a parte autora informando concordar com a aposentadoria especial (fl. 309). Deu-se por ciente o INSS (fl. 310). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não

presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RUIÍDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. SITUAÇÃO DOS AUTOS Para comprovar a especialidade do labor que exerceu junto à empresa ZARAPLAST S/A. no período de 21/05/1990 a 18/06/2002, a parte autora acostou aos autos o Laudo Pericial de fls. 130/146, elaborado nos autos da Reclamação Trabalhista nº. 00443-2004-314-02-00-9, que moveu em face da referida empresa, laudo que acolho como prova emprestada. Conforme extrato CNIS anexo, foi reconhecida a especialidade do labor desenvolvido no período de 21/05/1990 a 18/06/2002. De fato, consta o indicador IEAN (Exposição da Agente Nocivo) junto ao vínculo controvertido. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, 5º, da Constituição Federal. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se a especialidade do vínculo correspondente, de modo que reconheço a especialidade dos períodos de 21/05/1990 a 15/12/1995 e de 02/02/1996 a 18/06/2002, mas considero tempo comum o período de 16/12/1995 a 01/02/1996, em que a autora percebeu o benefício de auxílio-doença previdenciário NB 31/101.977.499-9, na medida em que o afastamento do trabalho indica que não houve exposição aos agentes

nocivos. Ainda que não fosse este o entendimento deste Juízo, comprovou a parte autora a especialidade do labor exercido mediante a apresentação do laudo pericial de fls. 130/146, que comprova a sua exposição ao agente nocivo ruído de 91,0 dB(A), proveniente do maquinário utilizado no desempenho da sua atividade profissional de costureira, e a óleo lubrificante, aplicado nos fios de rafia, ensejando a especialidade ao labor, que reconheço com fulcro nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do anexo ao Decreto nº. 53.831/64, nos códigos 1.1.5 e 1.2.11 do anexo II ao Decreto nº. 83.080/79, código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº. 2.172/97 e código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº. 3.048/99, com as alterações trazidas pelo Decreto nº. 4.882/03. Reconhecidos os períodos especiais acima, verifico que a segurada totaliza, até a DER (06/09/2013 - fls. 190), 11(onze) anos, 11(onze) meses e 12(doze) dias de tempo especial, conforme tabela anexa, insuficiente para a concessão da aposentadoria especial postulada. Diante do conjunto da postulação, nota-se que a petição inicial indica pedido alternativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse aspecto, convertendo os períodos especiais reconhecidos e somando-os aos períodos comuns já computados administrativamente, tem-se, conforme planilha anexa que passa a fazer parte integrante desta sentença, que a autora possuía na data do requerimento administrativo, apenas 25(vinte e cinco) anos, 07(sete) meses e 05(cinco) dias de tempo de contribuição, não fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que não preenchidos os requisitos para aposentadoria integral ou para a regra de transição que pudesse dar direito à aposentadoria proporcional. Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda apenas para reconhecer como especiais os períodos de 21/05/1990 a 15/12/1995 e de 02/02/1996 a 18/06/2002. Deixo de conceder tutela antecipada, uma vez que não restou caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação de forma a demonstrar a necessidade de antecipação do provimento jurisdicional. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no 2º, 3º, I, e 8º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 5%. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados. A atualização do valor da causa será feita com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação, valendo-se dos índices aplicáveis para as ações previdenciárias. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurada: Maria das Graças Miguel da Silva; Reconhecimento de Tempo Especial: 21/05/1990 a 15/12/1995 e de 02/02/1996 a 18/06/2002. P.R.I.

0006770-40.2015.403.6183 - MARIA DO CARMO DA FONSECA(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. MARIA DO CARMO DA FONSECA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido no Serviços de Hemoterapia 9 de Julho S/C Ltda. (de 06/03/1997 a 29/03/2002); na Unidade Hemoterapia e Hematologia Samaritano S/C Ltda (de 01/04/2002 a 30/07/2006); no Banco de Sangue de SP e Serviços de Hemoterapia Ltda. (de 03/03/2008 a 30/04/2009 e de 01/05/2009 a 01/03/2011), e no Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (de 10/07/2006 a 06/12/2014), para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 30/06/2014 (1ª DER - NB 42/169.906.266-5), ou, sucessivamente, a partir de 11/12/2014 (2ª DER - NB 42/171.916.501-4) ou a partir da data da citação. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinada a apresentação pela parte autora de documento comprobatório do seu endereço atualizado e a versão impressa dos documentos juntados através da mídia eletrônica de fl. 36, bem como a citação da autarquia previdenciária (fl. 116). Em cumprimento ao determinado à fl. 116, acostou a parte autora aos autos cópias impressas e integrais dos processos administrativos referentes aos requerimentos nº. 171.916.501-4 (fls. 119/179) e nº. 169.906.266-5 (fls. 180/248). O contido às fls. 118/248 foi recebido como emenda à inicial, determinado o cumprimento pela parte autora do segundo parágrafo do despacho de fl. 116 e, com a regularização, a citação do INSS (fl. 251). Cumprimento pela parte autora do determinado à fl. 251 (fls. 253/255). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, em que pugnou pela total improcedência do pedido (fls. 257/261). Oportunizada às partes especificação de provas e a apresentação de manifestação sobre a contestação pela parte autora (fl. 262). Peticionou a parte autora requerendo a produção de prova testemunhal, pericial, juntada de novos documentos e expedição de ofícios aos empregadores (fls. 265/266). Apresentação de réplica (fls. 267/299). Indeferimento do pedido de prova pericial e testemunhal (fl. 300). Peticionou a parte autora requerendo a concessão de prazo para apresentar Laudo LTCAT referente aos empregadores: Serviços de Hemoterapia 9 de Julho, Unidade de Hemoterapia e Hematologia Samaritano e Banco de Sangue de São Paulo e Serviços de Hemoterapia Ltda. (fls. 302), tendo sido concedido o prazo de 30(trinta dias) para tanto (fl. 303). Peticionou a parte autora requerendo a expedição de ofício ao Hemoterapia 9 de Julho para que fornecesse Laudo LTCAT (fls. 304/308), o que foi deferido à fl. 309. Consta dos autos resposta ao ofício e documentação fornecidas pelo Serviço de Hemoterapia 9 de Julho Ltda. (fls. 312/359). Peticionou a parte autora requerendo a juntada de formulário PPP e Laudo LTCAT emitido pelo empregador Banco de Sangue de São Paulo e Serviços de Hemoterapia Ltda. (fls. 362/378). Manifestando-se acerca do teor do contido às fls. 312/359, a parte autora requereu a expedição de ofício ao Serviços de Hemoterapia 9 de Julho S/C Ltda. para esclarecimentos e juntada de Laudo LTCAT, ainda que realizado após 10/2002 (fls. 379/383). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Primeiramente, entendo

desnecessário para o deslinde do feito a prestação de esclarecimentos e juntada de LTCAT posterior a 10/2002 pela empresa Serviços de Hemoterapia 9 de Julho S/C Ltda., razão pela qual indefiro o pedido formulado pela parte autora às fls. 379/383. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei n. 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei n. 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n. 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n. 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto n. 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n. 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n. 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n. 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n. 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n. 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n. 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n. 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n. 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto n. 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto n. 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser

emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, quando do indeferimento do benefício NB 42/169.906.266-5 - DER 30/06/2014, reconheceu que a parte autora possuía 27(vinte e sete) anos e 24(vinte e quatro) dias de tempo de contribuição. Quando do indeferimento do benefício NB 171.916.501-4 - DER: 09/10/2014, reconheceu que a parte autora possuía 25(vinte e cinco) anos, 09(nove) meses e 09(nove) dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fls. 150/152 e, mediante reafirmação da DER para 11/12/2014, reconheceu 27(vinte e sete) anos, 05(cinco) meses e 06(seis) dias. Destarte, os períodos especiais reconhecidos nessas contagens são incontroversos. Ademais, conforme extrato CNIS que ora anexo, consta indicador IEAN (Exposição da Agente Nocivo) junto aos vínculos controvertidos: de 06/03/1997 a 29/03/2002 - Serviço de Hemoterapia 9 de Julho Ltda.; de 01/04/2002 a 30/11/2004 - Unidade de Hemoterapia e Hematologia Samaritano Ltda. e de 03/03/2008 a 01/03/2011 - Banco de Sangue de São Paulo e Serviços de Hemoterapia Ltda. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, 5º, da Constituição Federal. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se a especialidade dos vínculos correspondentes supramencionados. De acordo com as instruções de preenchimento constantes do Anexo XV da Instrução Normativa nº. 45/2010 do INSS, referentes ao PPP, o profissional responsável pelas informações contidas no referido formulário é o representante legal da empresa, exigindo-se desse a assinatura e o carimbo no campo específico (campo 20.1). Em razão da inexistência no campo 20.1 do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor às fls. 83/84 de carimbo da empresa Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial Senac, tenha tal documento como não hábil a comprovar a exposição do autor a agentes nocivos durante o período controverso de 10-07-2006 a 06-12-2014. Com relação ao labor exercido pela autora junto à Clínica Paulistano e Banco de Sangue Ltda. - EPP, no período de 01/12/2004 a 30/07/2006, tem-se que deixou a parte autora de apresentar qualquer documentação comprovando que se manteve trabalhando na mesma função e condições laborativas em que trabalhou de 01-04-2002 a 30-07-2006 junto à Unidade Hemoterapia e Hematologia Samaritano S/C Ltda., não tendo comprovado a especialidade do período, meramente alegada na exordial. Somando-se os períodos especiais acima, concluo que a segurada, na primeira DER (30/06/2014), na segunda DER (11/12/2014) e na data da citação do INSS (07/12/2015 - fl. 256), totaliza 18(dezoito) anos, 06(seis) meses e 27(vinte e sete) dias de tempo especial, conforme planilha de tempo especial anexa. Convertendo os períodos especiais ora reconhecidos e somando-os aos períodos (especiais e comuns) já computados administrativamente, tem-se que a autora detinha na data do primeiro requerimento administrativo, o total de 31(trinta e um) anos, 04(quatro) meses e 07(sete) dias de tempo de contribuição, fazendo jus, assim, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Fixo a data de início do benefício (DIB) em 30/06/2014 (DER/DIB) - nº. 42/169.906.266-5. Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 06/03/1997 a 29/03/2002, de 01/04/2002 a 30/11/2004 e de 03/03/2008 a 01/03/2011 como tempo especial, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do primeiro requerimento administrativo (30/06/2014), num total de 31(trinta e um) anos, 04(quatro) meses e 07(sete) dias, com pagamento das parcelas em atraso desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, concedo, de ofício, a tutela de urgência, determinando a implantação do benefício, a partir da competência dezembro de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo

recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: MARIA DO CARMO DA FONSECA; Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 169.906.266-5; DIB: 30/06/2014; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 06/03/1997 a 29/03/2002; de 01/04/2002 a 30/11/2004 e de 03/03/2008 a 01/03/2011.

0011097-28.2015.403.6183 - ALBERTO JOFRE FIGUEIREDO MURTA(SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. ALBERTO JOFRE FIGUEIREDO MURTA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento da especialidade de todo o período laborado na Companhia do Metropolitano de São Paulo Metrô de 08/09/1987 a 05/03/2013. Postergou-se para a sentença o exame da Tutela Antecipada. Determinou-se à parte autora a apresentação do comprovante de endereço atualizado e em seu nome, bem como representação processual e declaração de hipossuficiência recentes, e cópia integral dos processos administrativos referentes aos requerimentos n.º 163.754.493-3 e 166.041.213-4 (fls. 166). Cumpriu a parte autora parte do determinado à fl. 166. Acolheu-se como aditamento a inicial o contido às fls. 167/172. Deferiu-se dilação de prazo de 60(sessenta) dias para a juntada pela parte autora de cópia dos processos administrativos anteriormente solicitados (fls. 173). Apresentou a parte autora cópias integrais dos processos administrativos dos requerimentos n.º 163.754.493-3 e n.º 166.041.213-4. Acolheu-se como aditamento a inicial o contido às fls. 167/267 (fls. 268). Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 270/289, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Foi dada oportunidade para apresentação de réplica e especificação de provas (fls. 290). Peticionou a parte autora requerendo a produção de prova pericial na empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô; caso não acolhido o pedido de perícia técnica no local de trabalho, requereu o acolhimento dos laudos periciais efetuados pelo expert perito da Justiça do Trabalho juntados aos autos; requereu, ainda, o acolhimento do PPP do Sr. Celso Café Barreto, em que o METRO teria sanado a deficiência do item 15.1 do seu PPP e fez constar o risco de modo habitual e permanente no cargo de técnico de restabelecimento, como prova emprestada, e, ainda, a intimação da referida empresa a esclarecer a divergência entre o PPP paradigma de Celso Café Barreto e o do Autor, bem como a intimação da referida empresa para sanar o erro no PPP do Autor como medida de justiça (fls. 291/298). Réplica às fls. 299/314. Deu-se por ciente o INSS (fls. 315). Indeferimento do pedido de prova pericial (fls. 314). Expediu-se ofício à Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô para que esclarecesse as divergências existentes entre as informações contidas no PPP de fls. 74/75 e as informações constantes do PPP de fls. 112/114 (fls. 318). Em resposta ao ofício expedido por este Juízo, a empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô esclareceu que a maioria dos cargos ocupados pelo autor e o Senhor César Café Barreto eram diferentes e que, em breve síntese, a forma de exposição destes ao fator de risco se deu de forma diferente, sendo que o preenchimento de cada PPP teria sido efetuado com base em distintos laudos periciais (fls. 321/323). Manifestou a parte autora a sua discordância quanto ao alegado às fls. 321/323, reiterando o pedido de reconhecimento da sua exposição a tensões superiores a 250 volts de forma permanente, e de produção de prova pericial (fls. 325/328). Por cota, sustentou o INSS a improcedência do pedido (fls. 329). Indeferiu-se novamente o pedido de produção de prova pericial (fls. 330). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se o período laborativo especificado pela parte autora na petição inicial pode ser considerado como trabalho sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria especial. Primeiramente, com base nos fatos trazidos na exordial, documentos e demais atos processuais, por considerar mero erro material, aprecio o pedido formulado considerando que o autor pleiteia a percepção do benefício de aposentadoria especial desde 05/03/2013 - data do requerimento administrativo n.º 163.754.493-3, e não desde 19/01/2013 (DER) n.º 163.125.142-0, requerimento formulado por terceiro. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a

possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei n. 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei n. 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n. 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n. 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto n. 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n. 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n. 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n. 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n. 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n. 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n. 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n. 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n. 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto n. 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto n. 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o

enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

SITUAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, cabe ressaltar que, por ocasião do indeferimento administrativo, o INSS reconheceu que o segurado possuía 33(trinta e três) anos, 03(três) meses e 27(vinte e sete) dias de tempo de serviço/contribuição até a primeira DER (05/03/2013), conforme contagem de fls. 232/234 e decisão de fls. 242/243. Por ocasião do indeferimento do segundo requerimento administrativo formulado pelo autor, o INSS reconheceu que o segurado possuía 34(trinta e quatro) anos e 21(vinte e um) dias de tempo de serviço/contribuição até 04/09/2013 (2ª DER), conforme contagem de fls. 255/257 e decisão de fls. 266/267. Por fim, em 13/01/2015 (3ª DER), o INSS deferiu em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 42/171.234.562-9, reconhecendo o segurado possuir 35(trinta e cinco) anos e 08(oito) meses de tempo de serviço/contribuição. Destarte, os períodos comuns reconhecidos nessas apurações são incontroversos. In casu, a parte autora pretende que seja reconhecido o período de 08/09/1987 a 05/03/2013, alegadamente laborado em condições especiais. Em relação ao período especificado de 08/09/1987 a 30/04/1997, verifico que se trata do vínculo de trabalho com a Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô. Para a comprovação da especialidade do labor, foi juntado o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 204-205, o qual demonstra que o autor desempenhava as funções de eletricitista manutenção I, eletricitista manutenção II, Eletricitista Pleno e Eletricitista especializado, exercendo atividades de manutenção preditiva, preventiva e corretiva demonstrativas de que, preponderantemente, ficava exposto a eletricidade. Ademais, nesse documento, há indicação dos profissionais devidamente habilitados, que realizaram avaliação ambiental, de que essa exposição se dava em tensões elétricas acima de 250 volts, ou seja, superiores ao limite legal. Outrossim, noto que não há indicação de Equipamento de Proteção Individual (EPI) e que há expressão menção de que o Equipamento de proteção Coletiva (EPC) não era eficaz (fl. 205). O mesmo PPP de fls. 204/205 indica o exercício pelo autor do cargo de Técnico de Restabelecimento com exposição a ruído de 79,3 dB(A) no período de 01/05/1997 a 14/01/2013, fato que não enseja especialidade à atividade em questão, já que tal submissão se deu ao agente agressivo ruído em nível inferior aos limites de tolerância previstos para o período. Todavia, por toda a prova documental produzida nestes autos, acolho como prova emprestada o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 296/297 referente ao labor prestado pelo Sr. Cesar Café Barreto na mesma empresa, atividade, setor e período que o autor, pelo que reconheço a especialidade do labor exercido pelo segurado nos períodos de 01/05/1997 a 28/12/1998, de 18/01/1999 a 29/10/2001, de 09-01-2002 a 27-06-2002 e de 16-07-2002 a 14-01-2013 junto à Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, em razão da sua exposição permanente a tensões elétricas acima de 250 Volts. É corolário do princípio da isonomia que trabalhadores, dentro de um mesmo setor da fábrica, exercendo as mesmas funções, para o mesmo empregador e no mesmo período de tempo, tenham tratamento isonômico, não podendo um estar sujeito à insalubridade e outros não, se efetivamente estão sob as mesmas condições (art. 5º, caput, da CF, art. 461 da CLT e Súmula 6 do C. TST). Cabe salientar que, entre 29/12/1998 e 17/01/1999, entre 30/10/2001 e 08/01/2002 e entre 28/06/2002 e 15/07/2002, o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (espécie 31), conforme extratos anexos, o que indica que não ficou exposto aos agentes que caracterizavam a especialidade do labor. Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor que exerceu nos períodos de 08/09/1987 a 30/04/1997, de 01/05/1997 a 28/12/1998, de 18/01/1999 a 29/10/2001, de 09-01-2002 a 27-06-2002 e de 16-07-2002 a 14-01-2013, considerando, dessa forma, o período posterior ao Decreto nº 2.172/97. **CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO** Reconhecidos como especiais os períodos acima, conforme planilha anexa de tempo especial que passa a fazer parte integrante desde julgado, nota-se que o autor possui 25(vinte e cinco) anos e 21(vinte e um) dias de atividade especial, o que caracteriza seu direito à concessão da aposentadoria especial requerida nos autos. Logo, a parte autora faz jus à concessão de uma aposentadoria especial desde a data do primeiro requerimento administrativo, efetuado em 05-03-2013(DER) - nº. 163.754.493-3. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo como especiais os períodos de 08-09-1987 a 30-04-1997, de 01/05/1997 a 28/12/1998, de 18/01/1999 a 29/10/2001, de 09/01/2002 a 27/06/2002 e de 16/07/2002 a 14/01/2013, conceder o benefício de aposentadoria especial à parte autora, com DIB em 05/03/2013(DER), valendo-se do tempo de 25(vinte e cinco) anos e 21(vinte e um) dias de tempo especial. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 13/01/2015, não restando configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Em caso de Apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões por ato de Secretaria, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal para que proceda ao juízo de admissibilidade. Não havendo recurso, proceda-se à baixa e às anotações necessárias. Tópico síntese do

Julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Alberto Jofre Figueiredo Murta; Benefício concedido: Aposentadoria especial (46); NB: 163.754.493-3; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 05/03/2013; Reconhecimento de Tempo Especial: de 08-09-1987 a 30-04-1997, de 01/05/1997 a 28/12/1998, de 18/01/1999 a 29/10/2001, de 09/01/2002 a 27/06/2002 e de 16/07/2002 a 14/01/2013.P.R.I.

0004304-39.2016.403.6183 - MIGUEL FERNANDO PEREIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço e de revisão de aposentadoria, formulado por MIGUEL FERNANDO PEREIRA, nascido em 09-05-1965, filho de Neide da Silva Pereira e de Esterlino Pereira Filho, portador da cédula de identidade RG nº 15.957.511-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 081.922.348-43, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 16-07-2014 (DER) - NB 42/171.040.229-3. Indicou seu histórico de trabalho, constante de planilha anexa à sentença, mais precisamente às fls. 29: Nome da empresa: Atividade: Início: Término: Aparecido Vernillo Copa 01/12/1978 19/02/1980 Neide da Silva Copa 02/01/1981 01/03/1983 Nego's Gerente 02/05/1984 14/02/1985 Cia. Bancrédit Serviços Gerais 23/08/1985 17/12/1986 Nordon Auxiliar de Operador 18/12/1986 08/05/1990 Ética Serviços Técnico de Laboratório 09/11/1990 23/04/1991 Viação Aérea SP Técnicos em Ensaio 24/04/1991 18/12/1992 Viação Aérea SP Técnico de Controle de Qualidade 30/08/1993 16/11/1994 Viação Aérea SP Técnicos em Ensaio 07/02/1997 11/06/1999 Motores Rolls Royce Brasil Inspetor de Produção 14/06/1999 17/09/2014 Motores Rolls Royce Brasil Produção 18/09/2014 17/06/2016 Cito atividades exercidas com risco à saúde: Nome da empresa: Atividade: Início: Término: Nordon Auxiliar de Operador - exposição ao ruído de 94,8 dB(A) 18/12/1986 08/05/1990 Viação Aérea SP Técnicos em Ensaio - exposição ao ruído de 98 dB(A) 24/04/1991 18/12/1992 Viação Aérea SP Técnico de Controle de Qualidade Ensaio - exposição ao ruído de 98 dB(A) 30/08/1993 16/11/1994 Viação Aérea SP Técnicos em Ensaio Ensaio - exposição ao ruído de 98 dB(A) 07/02/1997 11/06/1999 Motores Rolls Royce Brasil Inspetor de Produção Ensaio - exposição ao ruído de 98 dB(A) 14/06/1999 17/09/2014 Motores Rolls Royce Brasil Produção Ensaio - exposição ao ruído de 98 dB(A) 18/09/2014 17/06/2016 Declarou contar com mais de 30 (trinta) anos de tempo especial. Requereu averbação de contratos de trabalho anotados em sua CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social, reconhecimento do tempo especial acima indicado e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada por documentos (fls. 24/160). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases e foram tomadas providências processuais: Fls. 162 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinação de citação da parte ré. Fls. 164/171 - contestação do instituto previdenciário. Fls. 176/193 - extratos previdenciários da parte autora, anexados aos autos pela autarquia. Fls. 194 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas. Fls. 195/196 - juntada, pela parte autora, de instrumentos de substabelecimento. Fls. 199/207 - réplica e apresentação, pela parte autora, de julgados referentes ao tema. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo comum e de tempo especial. Quatro são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) averbação do tempo comum; c) alegação de exposição a agentes insalubres; d) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinou cada um dos temas descritos. A - PRAZO PRESCRICIONAL Deu-se a propositura da ação em 22-06-2016. Requereu a parte autora, administrativamente, o benefício em 16-07-2014 (DER) - NB 42/171.040.229-3. Assim, não transcorreu o prazo do art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária. Cito, por oportuno, o verbete nº 74, da TNU: O prazo de prescrição fica suspenso pela formulação do requerimento administrativo e volta a correr pelo saldo remanescente após ciência da decisão administrativa. Cuido, em seguida, da temática do tempo especial. B - TEMPO COMUM DE TRABALHO No que alude ao tempo de trabalho, vale mencionar que o extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexo a este julgado, alude a todos os períodos abaixo indicados: Nome da empresa: Atividade: Início: Término: Aparecido Vernillo Copa 01/12/1978 19/02/1980 Neide da Silva Copa 02/01/1981 01/03/1983 Nego's Gerente 02/05/1984 14/02/1985 Cia. Bancrédit Serviços Gerais 23/08/1985 17/12/1986 Nordon Auxiliar de Operador 18/12/1986 08/05/1990 Ética Serviços Técnico de Laboratório 09/11/1990 23/04/1991 Viação Aérea SP Técnicos em Ensaio 24/04/1991 18/12/1992 Viação Aérea SP Técnico de Controle de Qualidade 30/08/1993 16/11/1994 Viação Aérea SP Técnicos em Ensaio 07/02/1997 11/06/1999 Motores Rolls Royce Brasil Inspetor de Produção 14/06/1999 17/09/2014 Motores Rolls Royce Brasil Produção 18/09/2014 17/06/2016 A menção às empresas e aos períodos no extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais constitui importante meio de prova. Cumpre indicar, nesta linha de raciocínio, o disposto no art. 19, do Regulamento da Previdência Social. Cuido, em seguida, do tempo especial. C - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO No que alude ao tempo especial de trabalho, é importante referir os respectivos documentos, das empresas cujo trabalho o autor desenvolveu nos períodos abaixo indicados: Nome da empresa: Atividade: Início: Término: Fls. 68 - formulário DSS8030 da empresa Nordon Indústria Metalúrgica SP Auxiliar de Operador - exposição ao ruído de 94,8 dB(A) 18/12/1986 08/05/1990 Fls. 69/72 - formulário DSS8030 da empresa Nordon Indústria Metalúrgica SP Auxiliar de Operador - exposição ao ruído de 94,8 dB(A) Fls. 71/72 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Viação Aérea SP Técnicos em Ensaio - exposição ao ruído de 98 dB(A) 24/04/1991 18/12/1992 Fls. 71/72 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Viação Aérea SP Técnico de Controle de Qualidade Ensaio - exposição ao ruído de 98 dB(A) 30/08/1993 16/11/1994 Fls. 71/72 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Viação Aérea SP Técnicos em Ensaio Ensaio - exposição ao ruído de 98 dB(A) 07/02/1997 11/06/1999 Fls. 80/82 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Motores Rolls Royce Brasil Inspetor de Produção Ensaio - exposição ao ruído de 98 dB(A) 14/06/1999 17/09/2014 Ausência de documentos referentes à empresa Motores Rolls Royce Brasil 18/09/2014 17/06/2016 Quanto ao ruído, cumpre citar a jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ, que pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da

corde citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Assim, o autor tem direito à contagem do tempo especial, nos períodos indicados: Nome da empresa: Atividade: Início: Término: Fls. 68 - formulário DSS8030 da empresa Nordon Indústria Metalúrgica SP Auxiliar de Operador - exposição ao ruído de 94,8 dB(A) 18/12/1986 08/05/1990 Fls. 69/72 - formulário DSS8030 da empresa Nordon Indústria Metalúrgica SP Auxiliar de Operador - exposição ao ruído de 94,8 dB(A) Fls. 71/72 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Viação Aérea SP Técnicos em Ensaio - exposição ao ruído de 98 dB(A) 24/04/1991 18/12/1992 Fls. 71/72 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Viação Aérea SP Técnico de Controle de Qualidade Ensaio - exposição ao ruído de 98 dB(A) 30/08/1993 16/11/1994 Fls. 71/72 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Viação Aérea SP Técnicos em Ensaio Ensaio - exposição ao ruído de 98 dB(A) 07/02/1997 11/06/1999 Fls. 80/82 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Motores Rolls Royce Brasil Inspetor de Produção Ensaio - exposição ao ruído de 98 dB(A) 14/06/1999 17/09/2014 O próximo tópico da presente sentença concerne à contagem de tempo de serviço da parte. C - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Entendo, portanto, que o autor trabalhou no interregno descrito, perfazendo 39 (trinta e nove) anos, 01 (um) mês e 13 (treze) dias. Tinha direito, no momento do requerimento administrativo, à aposentadoria por tempo de contribuição. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com o parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. Declaro o direito do autor às parcelas posteriores a 21-08-2004. Em relação ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido de averbação e de contagem de tempo de serviço comum e especial à parte autora MIGUEL FERNANDO PEREIRA, nascido em 09-05-1965, filho de Neide da Silva Pereira e de Esterlino Pereira Filho, portador da cédula de identidade RG nº 15.957.511-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 081.922.348-43, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em atividade especial, da seguinte forma: Vínculos Natureza Datas Inicial Final Aparecido Vermelho Tempo comum 01/12/1978 19/02/1980 Neide da Silva Tempo comum 02/01/1981 01/03/1983 Nego's Tempo comum 02/05/1984 14/02/1985 Cia. Bancrédit Tempo comum 23/08/1985 17/12/1986 Nordon Tempo especial 18/12/1986 08/05/1990 Ética Serviços Tempo comum 09/11/1990 23/04/1991 Viação Aérea SP Tempo especial 24/04/1991 18/12/1992 Viação Aérea SP Tempo especial 30/08/1993 16/11/1994 Viação Aérea SP Tempo especial 07/02/1997 16/12/1998 Viação Aérea SP Tempo especial 17/12/1998 11/06/1999 Motores Rolls Royce Brasil Tempo especial 14/06/1999 16/07/2014 Julgo improcedente a declaração de tempo especial do autor, quando trabalhou junto à empresa Motores Rolls Royce Brasil, após 16-07-2014. Entendo, portanto, que o autor trabalhou no interregno descrito, perfazendo 39 (trinta e nove) anos, 01 (um) mês e 13 (treze) dias de trabalho. Tinha direito, no momento do requerimento administrativo, à aposentadoria por tempo de contribuição, pedido declarado procedente. Fixo termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo - dia 16-07-2014 (DER) - NB 42/171.040.229-3. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Anexo à sentença planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora, e respectivo extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002066-47.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000802-10.2007.403.6183 (2007.61.83.000802-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X ANTONIO LUIZ AMARILIA (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte autora ANTONIO LUIZ AMARILIA, acostada aos autos principais. Alega a parte embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Recebido os embargos à execução à fl. 09. A parte embargada se manifestou às fls. 11/21. Os autos foram remetidos à contadoria, a fim de verificar o alegado pela parte embargante (fl. 22). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 24-26, sobrevivendo a manifestação das partes embargada e embargante, respectivamente, às fls. 32 e 34/37. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 920 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Inicialmente, defiro o pedido de fl. 31 quanto à expedição de ofício requisitório da parte incontroversa, tendo em vista o disposto no artigo 535, 4º, do Novo Código de Processo Civil. Ressalte-se, porém, que, tendo em vista o atual momento processual, e de modo a racionalizar o procedimento e evitar duplicidades, o pagamento parcial somente deve ocorrer em caso de recurso, pois, havendo trânsito em julgado, deixa de existir parcela controversa e parcela incontroversa e todos valores podem ser executados conjuntamente. Passo a apreciar a matéria de fundo dos embargos à execução. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial determinou fixou os parâmetros de incidência da correção monetária e dos juros de mora nos seguintes termos: A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08, desta Corte e 148 do STJ, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal. Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. A partir de 29/06/2009, deve ser aplicada a Lei nº 11.960, que alterou a redação do artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97. (fl. 130). A parte embargante alega excesso de execução, tendo em vista que a contadoria judicial não utilizou a TR como índice de correção monetária do valor histórico apurado. Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de agosto de 2011. A partir da leitura do título, entendo que o índice de correção monetária deve observar os parâmetros do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme artigo 454, do Provimento n.º 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal. Assim, agiu corretamente o contador judicial em utilizar o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, já com as alterações promovidas pela Resolução n.º 267/2013, na medida em que constou no título sua integral aplicação quando da conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções que versem sobre benefícios previdenciários (art. 454, do Provimento n.º 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal). Logo, os cálculos do contador judicial (fls. 25-26), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento da presente execução. Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS, mas inferior ao pleiteado inicialmente pela parte embargada (fls. 263/266, dos autos principais), devem os presentes embargos ser julgados parcialmente procedentes. Diante do exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 37.581,00 (trinta e sete mil e quinhentos e oitenta e um reais), atualizado até 12/2015, conforme cálculos de fls. 25-26. Tratando-se de mero acerto de cálculos e em vista da sucumbência recíproca das partes, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e expeça-se ofício requisitório do valor incontroverso, conforme decidido na fundamentação. Após, encaminhem-se os autos à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias e ao traslado de cópia desta sentença, do parecer e cálculos de fls. 25-26 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0000802-10.2007.403.6183, onde serão requisitados os valores devidos. Após, desansem-se estes autos da ação principal e os arquivos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004473-60.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007804-31.2007.403.6183 (2007.61.83.007804-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE MOREIRA ROCHA (SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA)

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARILENE MOREIRA ROCHA, alegando excesso de execução nos autos n.º 0007804-31.2007.403.6183. Acompanham a inicial os documentos de fls. 05/06. Devidamente intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 25/28. Determinada a remessa dos autos ao contador judicial para a atualização da verba honorária exequenda, incluindo-se juros de mora a partir da intimação da autarquia previdenciária para pagamento (fl. 09). A contadoria judicial apresentou cálculos de liquidação da verba honorária às folhas 11/16. Concedida vista às partes, a parte embargante expressou sua discordância (fl. 20), ao passo que a parte embargada concordou com os cálculos da contadoria (fl. 19). O juízo determinou o retorno dos autos à contadoria judicial, para atualização da verba honorária, observando-se a incidência da correção monetária desde a data do arbitramento dos honorários e, dos juros, desde a data da citação (fl. 21). A contadoria judicial apresentou novos cálculos de liquidação da verba honorária às folhas 22/27. Concedida vista às partes, a parte embargante exarou sua ciência (fl. 30). A parte embargada, por seu turno, permaneceu silente. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 920, do Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda versa sobre o excesso das quantias apresentadas pela parte embargada para a execução do julgado, notadamente no que concerne à incidência dos juros de mora e da correção monetária sobre o valor da verba honorária. Nas decisões de folhas 09 e 21, o juízo fixou os parâmetros de incidência da correção monetária e dos juros de mora, tendo como norte a jurisprudência consolidada. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de determinar a incidência dos juros de mora e da correção monetária sobre a verba honorária, ainda que o título seja omissivo. Transcrevo algumas ementas a respeito do tema: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A falta do pagamento espontâneo da dívida e, conseqüentemente, o atraso no adimplemento da obrigação importa em aplicação de juros de mora na execução forçada, sob pena de enriquecimento sem causa daquele que demora na quitação do débito. 2. É devida a aplicação de juros de mora na execução forçada dos honorários sucumbenciais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1137416/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA SOBRE VERBA HONORÁRIA. INCIDÊNCIA ATÉ A LIQUIDAÇÃO. 1. A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que é possível a incidência de juros de mora sobre a verba honorária, quando caracterizada a mora do devedor, até a homologação da conta de liquidação da execução. Precedentes: REsp 1257257/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 03/10/2011; REsp 1132350/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 17/12/2009; AgRg no REsp 1143313/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 18/05/2012. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDCI no AREsp 99.568/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 11/03/2013) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO A QUO: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 254 DO STF. ART. 535, II, DO CPC. FALTA DE PARTICULARIZAÇÃO DAS OMISSÕES. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE PRECEITOS FEDERAIS. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. (...) 3. Tratam os autos de embargos à execução opostos pela Fazenda Nacional alegando excesso de execução devido à inclusão de juros de mora a partir do trânsito em julgado da sentença. O acórdão recorrido se pronunciou no mesmo sentido do entendimento adotado pela Segunda Turma desta Corte, a qual já se manifestou sobre a possibilidade de incidência de juros de mora sobre a verba honorária quando caracterizada a mora do devedor, não havendo necessidade de previsão expressa na sentença exequenda, entendimento que se coaduna com a inteligência da Súmula n. 254 do STF: Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissivo o pedido inicial ou a condenação. Precedentes: REsp 771.029/MG, DJe 09/11/2009; AgRg no REsp 1.104.378/RS, DJe 31/08/2009. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1257257/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 03/10/2011) (nossos destaques) Sendo assim, tenho que os cálculos apresentados pela contadoria judicial às folhas 23/27 estão corretos, uma vez que foram elaborados conforme parâmetros de liquidação traçados na decisão de folha 09. Destarte, a execução da verba honorária deve prosseguir nos exatos termos do cálculo elaborado pela contadoria, no montante total de R\$ 712,79 (setecentos e doze reais e setenta e nove centavos), para abril de 2016. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução proposta em face de MARILENE MOREIRA ROCHA. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para determinar que a execução da verba honorária prossiga pelo montante total de R\$ 712,79 (setecentos e doze reais e setenta e nove centavos), para abril de 2016. Sem custas, uma vez que se trata de embargos à execução. Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades dos presentes embargos à execução, que ostentam a natureza de mero acertamento de cálculos e objetivaram exclusivamente a aferição da correspondência dos cálculos apresentados pela parte embargante com aquele que emana do título executivo judicial. Não há reexame necessário, conforme precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Traslade-se cópia desta sentença, dos cálculos de fls. 22-27 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001359-70.2002.403.6183 (2002.61.83.001359-1) - VALDEMAR MODOLO (SP025094 - JOSE TROISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X VALDEMAR MODOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 568-569), bem como do despacho de fls. 570, e do decurso do prazo sem manifestação da parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão de aposentadoria por invalidez a favor do autor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005498-31.2003.403.6183 (2003.61.83.005498-6) - MANOEL GOMES(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X MANOEL GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 462-463), bem como do despacho de folhas 464, e do decurso do prazo sem manifestação da parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício de aposentadoria recebido pela parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006682-22.2003.403.6183 (2003.61.83.006682-4) - GERALDO FERREIRA DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X GERALDO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 459-460), bem como do despacho de fls. 461, e do decurso do prazo sem manifestação da parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão de aposentadoria especial à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004135-38.2005.403.6183 (2005.61.83.004135-6) - WALDOMIRO ANDRE BANHOS PINTO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO ANDRE BANHOS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. O título executivo judicial, datado de 20/01/2014, determinou a correção monetária (...) Correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho de Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (fl. 190, verso). Quanto aos juros de mora, fixou (...) à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30.06.2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009 (fl. 190, verso). Assim sendo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que refaça os cálculos, aplicando-se a Resolução n.º 134/2010 para fins de correção monetária. Após, tornem os autos conclusos para decisão.

0006966-59.2005.403.6183 (2005.61.83.006966-4) - JOSEFA SANTOS DA SILVA(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 198/199), bem como do despacho de fl. 200 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão da pensão por morte NB 21/109.879.912-4, para recálculo com base em benefício acidentário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007726-03.2008.403.6183 (2008.61.83.007726-1) - ORLANDO ALVES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria, formulado por ORLANDO ALVES SANTOS, portador da cédula de identidade RG 10.952.382-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 770.716.548-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Após regular contraditório, foram os pedidos julgados improcedentes pelo juízo de primeira instância (fls. 33/36). Interposto recurso de apelação em face da sentença, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região conheceu o recurso e, no mérito, deu parcial provimento ao apelo da parte autora, reformando a sentença para determinar que o INSS procedesse à revisão do benefício previdenciário, ajustando-os aos novos tetos constitucionais (fls. 127/129). Inconformado com a reforma da sentença, o INSS agravou essa decisão. Todavia, a esse recurso foi negado provimento (fls. 146/150). A parte autora interpôs, então, recurso especial e extraordinário em face da decisão de folhas 127/129. Ambos os recursos não foram admitidos, pois a interposição se deu antes da publicação do acórdão, conforme decisões de folhas 232/233 e 234/235. Com o trânsito em julgado (fl. 237), os autos retornaram a esta Vara para cumprimento do julgado. A parte autora apresentou cálculos de liquidação, os quais foram juntados às folhas 259/265. O INSS impugnou os cálculos apresentados pela parte autoras, sustentando a inexistência de valores a executar (fls. 268/288). Em vista da divergência estabelecida, os autos foram remetidos à contadoria judicial (fl. 293), a qual esclareceu, no parecer de folha 294, não haver diferenças devidas à parte autora. Instadas a se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, a parte autora expressou sua concordância com a constatação de que não existiam valores para serem executados (fl. 307) e a parte ré registrou sua ciência (fl. 304). É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação do art. 925 do Código de Processo Civil. Isso porque ambas as partes concordam que não há valor a ser executado, relativo ao título executivo judicial. No caso em tela, está caracterizada a hipótese de liquidação zero, ou seja, apesar de existir um título judicial reconhecendo o an debeat, quando realizada a apuração do quantum debeat, verificou-se que nada é devido aos exequentes. Ademais, intimada para se manifestar acerca da promoção da contadoria judicial, no sentido de que não haveria qualquer valor a se executar, a parte autora manifestou sua concordância (fl. 305). Cito importante julgado a respeito do tema: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COISA JULGADA. EXTINÇÃO. CÁLCULO DO CONTADOR. LIQUIDAÇÃO ZERO. 1. Não encontra amparo no direito a pretensão do apelante de modificar sentença de embargos à execução, sobre a qual já pesam os efeitos da coisa julgada. 2. Nada impede que para o julgamento da causa o magistrado se valha de contador para auxiliá-lo nas questões técnicas que lhe são postas a decidir. Isso não significa que é o contador quem decide a causa. O auxiliar do juízo apenas dá ao juiz subsídios para o julgamento e nada mais, mesmo porque não está o julgador adstrito à conclusão do expert. 3. Não deve causar espécie a possibilidade de nada se apurar quando da fixação do quantum debeat, apesar da existência de sentença favorável no processo cognitivo, pois uma coisa é a fixação do direito - an debeat - e outra, distinta, é a liquidação do determinado no julgado. 4. Apelação conhecida, mas improvida. (TRF-3 - AC: 39390 SP 96.03.039390-8, Relator: JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, Data de Julgamento: 19/06/2007, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO) (grifei) DISPOSITIVO Com essas considerações, ante a inexistência de crédito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil. Refiro-me à demanda proposta por ORLANDO ALVES SANTOS, portador da cédula de identidade RG 10.952.382-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 770.716.548-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013472-12.2009.403.6183 (2009.61.83.013472-8) - PAULO VALENCA CARLOS (SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA E SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO VALENCA CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 183), bem como do despacho de fls. 184, e do decurso do prazo sem manifestação da parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão de aposentadoria a favor do autor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001947-62.2011.403.6183 - MARIA DAS MERCES DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS MERCES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 177/178), bem como do despacho de fl. 179 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou o recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004561-84.2004.403.6183 (2004.61.83.004561-8) - HEONILCO MANOEL TAVARES (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X HEONILCO MANOEL TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por HEONILÇO MANOEL TAVARES, portador da cédula de identidade RG nº 13633.596 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 049.656.688-12, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Intimada para optar pelo benefício NB42/170.506.125-4, concedido administrativamente, ou pelo benefício concedido nos autos (fl. 349), a parte autora manifestou-se por receber o benefício judicialmente concedido (fl. 355). Diante da opção manifestada pela parte autora, o INSS foi intimado a apresentar cálculos de liquidação (fl. 358). Nos cálculos elaborados pela autarquia previdenciária, restou apurado que a opção da parte autora pelo benefício judicialmente concedido seria desvantajosa, uma vez que ela seria devedora de vultosa quantia (fls. 362/397). Diante dos apontamentos do INSS, o juízo determinou a intimação da parte autora para requerer o que entendesse de direito (fl. 398). A parte autora se manifestou requerendo esclarecimentos acerca do valor da renda mensal inicial do benefício judicial (fl. 403/404). O feito não se encontra maduro para julgamento. Dessa forma, ad cautelam, converto o julgamento em diligência. Diante da divergência estabelecida, determino a remessa dos autos à contadoria judicial, para que elabore conta de liquidação do benefício judicialmente concedido, enfrentando os questionamentos formulados pela parte autora às folhas 403/404. Prazo de 30 (trinta) dias. Recebidos os autos da contadoria judicial, manifestem-se as partes sobre o parecer contábil, no prazo sucessivo de 20 (dias) úteis, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os 10 (dez) últimos para a parte ré. Por fim, venham os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 5520

PROCEDIMENTO COMUM

0026709-15.2003.403.0399 (2003.03.99.026709-9) - GUIOMAR FABRICIO AMANCIO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 162-163), bem como do despacho de folhas 164, e do decurso do prazo sem manifestação da parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício de pensão por morte à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002859-06.2004.403.6183 (2004.61.83.002859-1) - MARCOS GUILHERME VIEIRA(SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 178), bem como do despacho de fls. 179, e do decurso do prazo sem manifestação da parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão de aposentadoria a favor do autor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007013-96.2006.403.6183 (2006.61.83.007013-0) - AUGUSTO JOSE DA CUNHA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 275-276), bem como do despacho de folhas 277, e do decurso do prazo sem manifestação da parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008497-15.2008.403.6301 (2008.63.01.008497-0) - GILDASIO MUNIZ DO LAGO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 210/211), bem como do despacho de fl. 212 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001232-88.2009.403.6183 (2009.61.83.001232-5) - JOSE ANICETO PEREIRA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 110/111), bem como do despacho de fl. 112 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001951-02.2011.403.6183 - JURANDYR ALVES DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 145/146), bem como do despacho de fl. 147 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício NB 42/076.586.909-8 e o pagamento das diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 a 41/2003. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002451-34.2012.403.6183 - JUCINALDA MARIA DA SILVA X BRUNO JOSE DA SILVA(SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 478-480), bem como do despacho de folhas 481, e do decurso do prazo sem manifestação da parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício de pensão por morte à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006233-49.2012.403.6183 - ERICO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 335-336), bem como do despacho de folhas 337, e do decurso do prazo sem manifestação da parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011219-46.2012.403.6183 - CARLOS MAGNO FERREIRA DE CARVALHO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA E SP284461 - MARIA APARECIDA DE SOUZA E SP284422 - FLORENCIA MENDES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço, formulado por CARLOS MAGNO FERREIRA DE CARVALHO, nascido em 24-12-1958, filho de Valdete Ferreira de Carvalho e de Edmundo Alves Carvalho, portador da cédula de identidade RG nº 11.909.928-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 008.715.888-46, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a parte autora seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 10-03-2010 (DIB) - NB 42/122.718.796-0. Insurge-se contra ausência de reconhecimento de tempo especial de seu trabalho junto à empresa, nas datas citadas: Empresas: Natureza da atividade: Início: Término: Ford Motor Company Brasil Ltda. Especial - agente agressivo ruído 12-08-1974 30-06-1977 Ford Motor Company Brasil Ltda. Especial - agente agressivo ruído 06-03-1997 10-03-2010 Defende que o ruído viabiliza contagem diferenciada do tempo de serviço. Pede averbação do tempo especial e, conversão, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Sucessivamente, requer revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da renda mensal inicial em decorrência da averbação do tempo de serviço. Anexos à inicial, há documentos às fls. 17/118. Concederam-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ainda nesta decisão, houve indeferimento do pedido objeto do item d, de fls. 15, da inicial. Determinou-se a citação da autarquia (fls. 121). Ao apresentar contestação, mais precisamente às fls. 123/136, o INSS negou ++++++ Terminar!!!!!! Indicou locais e períodos em que trabalhou em atividade comum e especial, nociva à saúde: EMPRESA: NATUREZA DA ATIVIDADE: INÍCIO: TÉRMINO: Krause Tempo comum 24/09/1975 09/01/1976 Bridgestone Firestone do Brasil IC Ltda. Tempo especial - exposição ao ruído de 82 dB(A) 12/01/1976 29/08/1988 Dalmas Tempo comum 07/08/1980 30/01/1991 Eduardo Tempo comum 01/08/1991 28/03/1992 Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires Tempo especial - atividade de motorista 01/04/1992 09/07/1994 Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires Tempo especial 10/07/1994 28/04/1995 Irmãos Corrêa Ltda. Tempo especial - ruído de 82 dB(A) 02/05/1995 05/03/1997 Irmãos Corrêa Ltda. Tempo comum 06/03/1997 07/11/2008 Defendeu ter sido motorista e ter estado sujeito a intenso ruído. Requereu averbação de suas atividades especiais e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo. Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 11/47). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 48 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação do instituto previdenciário. Fls. 54/64 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que embora o tempo especial se caracterizasse por categoria profissional, era necessário que o grupo profissional do segurado estivesse previsto nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Menção ao fato de que atividade de motorista somente se considera especial se ocorrer em vias urbanas ou

rodoviárias, em ônibus de passageiros ou caminhões de carga. Fundamentação do tema com esteio, também, na definição de motorista efetuada pelo Departamento Nacional de Trânsito, a quem compete emissão e autorização de Certificado Nacional de Habilitação. Argumentação no sentido que o ruído, cuja especialidade se reconhece, de 05-03-1997 a 18-11-2003, é de 90 dB(A). Informação no sentido de que o laudo pericial hábil a embasar eventual reconhecimento de atividade especial deve ser contemporâneo à prestação do serviço. Pedido final de que se afastadas as teses anteriormente defendidas, seja observada e aplicada prescrição quinquenal a partir da citação, tudo nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Fls. 66 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas. Fls. 67 - requerimento, apresentado pela parte autora, de expedição de ofício ao INSS para juntada, aos autos, de cópia do processo administrativo. Fls. 68/72 - réplica da parte autora; Fls. 73 - manifestação de ciência por parte do procurador autárquico. Fls. 74 - indeferimento do pedido acostado às fls. 67. Fls. 76/78 e 188/189 - juntada, pela parte autora, de instrumentos de subestabelecimento. Fls. 79 - decisão de conversão do julgamento em diligência com imposição, à parte autora, para juntada do processo administrativo - NB 42/148.266.886-3, providência cumprida às fls. 84/124 e 126/167. Fls. 125, 168 e 211 - certidões de remessa dos autos ao INSS e de ciência do quanto processado. Fls. 172 - nova decisão de conversão do julgamento em diligência. Determinação de remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do valor da renda mensal atual do benefício objeto do pedido deduzido na inicial. Consideração, pelo juízo, da informação de que a parte autora percebe, atualmente, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no importe de R\$ 2.834,87 - NB 42/155.723.585-3. Fls. 172/185 - parecer da Contadoria Judicial do Fórum Previdenciário. Fls. 187 - determinação de abertura de vista dos autos às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Fls. 192 - deferimento, à parte autora, do prazo suplementar de 10 (dez) dias, para manifestação sobre o laudo pericial contábil, requerido às fls. 191. Fls. 194 - deferimento, à parte autora, do prazo suplementar de 10 (dez) dias, para manifestação sobre o laudo pericial contábil, requerido às fls. 193. Fls. 196 - deferimento, à parte autora, do prazo suplementar de 10 (dez) dias, para manifestação sobre o laudo pericial contábil, requerido às fls. 195, justificado na necessidade de localizar a parte autora. Fls. 200 - deferimento, à parte autora, do prazo suplementar de 10 (dez) dias, para manifestação sobre o laudo pericial contábil, requerido às fls. 198/199. Fls. 201/209 - informação, prestada pela parte autora, de que está acamado e que nomeou sua filha Jéssica Leite França, mediante procuração firmada por escritura pública, para defender seus interesses perante o INSS. Fls. 210 - determinação do juízo para que houvesse juntada de documento original cuja cópia está acostada às fls. 203. Fls. 213 - deferimento, à parte autora, do prazo suplementar de 10 (dez) dias, requerido às fls. 212, para juntada de documento original cuja cópia está acostada às fls. 203. Fls. 214/216 - cumprimento da decisão de fls. 210. Fls. 217/218 - pedido, apresentado pela parte autora, de prosseguimento do feito. É a síntese do processado. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) menção à exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinou cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 17-12-2009. Formulou requerimento administrativo em 07-11-2008 (DER) - NB 42/148.266.886-3. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. No caso, há dois temas: tempo especial e contagem do tempo de contribuição, requisitos antecedentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é previsto nos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: EMPRESA: NATUREZA DA ATIVIDADE: INÍCIO: TÉRMINO: Fls. 18 e 19 - formulários DSS 8030 da empresa Bridgestone Firestone do Brasil IC Ltda. Tempo especial - exposição ao ruído de 82 dB(A) 12/01/1976 29/08/1988 Fls. 20 - laudo técnico pericial da empresa Bridgestone Firestone do Brasil IC Ltda. Tempo especial - exposição ao ruído de 82 dB(A) Fls. 21/22 - PPP - perfil profissional profissiográfico referente à Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires Tempo especial - atividade de motorista - descrição da atividade: Dirigem e manobram veículos e transportam pessoas, cargas ou valores. Realizam verificações e manutenções básicas do veículo e utilizam equipamentos e dispositivos especiais tais como sinalização sonora e luminosa, software de navegação e outros. Efetuam pagamentos e recebimentos e, no desempenho das atividades, utilizam-se de capacidades comunicativas. Trabalham segundo normas de segurança, higiene, qualidade e proteção ao meio ambiente. Caminhão tipo Basculante. 01/04/1992 09/07/1994 Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires Tempo especial 10/07/1994 28/04/1995 Fls. 25/26 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Irmãos Corrêa Ltda. - ausência de assinatura e de carimbo pertinentes ao profissional legalmente habilitado, subscritor do documento. Tempo especial - ruído de 82 dB(A) - atividade de motorista urbano, com exposição ao ruído, calor e vibração, ao executar a condução de veículo com transporte de passageiros 02/05/1995 05/03/1997 Irmãos Corrêa Ltda. Tempo comum 06/03/1997 07/11/2008 A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sobre o tema, observo que a atividade de motorista de ônibus gera contagem diferenciada de tempo de serviço, conforme julgado que trago aos autos. Estava prevista no Decreto nº 83.080/79, no código 2.4.2 do anexo II. O anexo do Decreto nº 53.821/64 também incluiu como especial o enquadramento na categoria profissional dos motoristas e cobradores de ônibus e caminhões, sob o código 2.4.4. Conforme ressaltado, há presunção absoluta de exposição a agentes nocivos quando o segurado se enquadrava nas categorias profissionais relacionadas nos mencionados decretos até 28-04-1995. Cumpre citar que o PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa, acostado às fls. 21/22, cumpre aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e

indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Diferente é a situação do documento de fls. 25/26 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Irmãos Corrêa Ltda. - nota-se ausência de assinatura e de carimbo pertinentes ao profissional legalmente habilitado, subscritor do documento. Consequentemente, resta desconsiderado tal documento, incompleto. Na presente hipótese, conclui-se que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo especial, em decorrência do elevado ruído, quando trabalhou nas empresas citadas: EMPRESA: NATUREZA DA ATIVIDADE: INÍCIO: TÉRMINO: Empresa Bridgestone Firestone do Brasil IC Ltda. Tempo especial - exposição ao ruído de 82 dB(A) 12/01/1976 29/08/1988 Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires Tempo especial - atividade de motorista - descrição da atividade: Dirigem e manobram veículos e transportam pessoas, cargas ou valores. Realizam verificações e manutenções básicas do veículo e utilizam equipamentos e dispositivos especiais tais como sinalização sonora e luminosa, software de navegação e outros. Efetuam pagamentos e recebimentos e, no desempenho das atividades, utilizam-se de capacidades comunicativas. Trabalham segundo normas de segurança, higiene, qualidade e proteção ao meio ambiente. Caminhão tipo Basculante. 01/04/1992 09/07/1994 Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora. C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 46 (quarenta e seis) anos, 07 (sete) meses e 18 (dezoito) dias de atividade. É devido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo de 07-11-2008 (DER) - NB 42/148.266.886-3. Compensar-se-ão os valores anteriormente pagos, a título de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 19-08-2011 (DIB) - NB 42/155.723.585-3, com aqueles decorrentes da prolação da presente sentença. Decido em consonância com o art. 124, da Lei Previdenciária. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, conforme o art. 103, da Lei Previdenciária. No que pertine ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido de averbação, contagem de tempo de serviço rural e especial à parte autora LUIZ ANTÔNIO LEITE, nascido em 20-02-1956, filho de Genir Leite dos Santos e de José Leite dos Santos, portador da cédula de identidade RG nº 9.635.507 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 939.493.408-15, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Valho-me, para decidir, do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e dos arts. 52 e seguintes, da Lei Previdenciária. Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em especiais condições, sujeito a ruído, da seguinte forma: EMPRESA: NATUREZA DA ATIVIDADE: INÍCIO: TÉRMINO: Empresa Bridgestone Firestone do Brasil IC Ltda. Tempo especial - exposição ao ruído de 82 dB(A) 12/01/1976 29/08/1988 Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires Tempo especial - atividade de motorista - descrição da atividade: Dirigem e manobram veículos e transportam pessoas, cargas ou valores. Realizam verificações e manutenções básicas do veículo e utilizam equipamentos e dispositivos especiais tais como sinalização sonora e luminosa, software de navegação e outros. Efetuam pagamentos e recebimentos e, no desempenho das atividades, utilizam-se de capacidades comunicativas. Trabalham segundo normas de segurança, higiene, qualidade e proteção ao meio ambiente. Caminhão tipo Basculante. 01/04/1992 09/07/1994 Julgo improcedente declaração do tempo especial do período compreendido entre 02-05-1995 e 05-03-1997, trabalhado junto à empresa Irmãos Corrêa Ltda., cujo documento de fls. 25/26 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa, carece de assinatura e de carimbo pertinentes ao profissional legalmente habilitado, subscritor do documento. Declaro que o autor fez 46 (quarenta e seis) anos, 07 (sete) meses e 18 (dezoito) dias de atividade. É devido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo de 07-11-2008 (DER) - NB 42/148.266.886-3. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Compensar-se-ão parcelas anteriormente pagas, a título de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 19-08-2011 (DIB) - NB 42/155.723.585-3, com aqueles decorrentes da prolação da presente sentença. Decido em consonância com o art. 124, da Lei Previdenciária. Os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, serão distribuídos e compensados entre as partes, em consonância com o art. 86, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Seguem anexos extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e planilha de contagem de tempo de contribuição, relativos à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

0004513-08.2016.403.6183 - FRANCISCA GIZELDA ESTEVES (SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de desaposestação, formulado por FRANCISCA GIZELDA ESTEVES, portadora da cédula de identidade RG nº 17.178.983-0 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 047.703.568-03, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Lastreado no fato de que continuou a contribuir após sua aposentadoria por tempo de contribuição, pretende a renúncia ao seu benefício, cuja concessão remonta a 23-05-2012 (DIB) - NB 42/161.286.287-7, para obter benefício previdenciário mais vantajoso. Subsidiariamente, pugna pela repetição de indébito, com a devolução dos valores pagos a título de contribuição previdenciária. Com a inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 34/75). Foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como foi postergada a apreciação do pedido de concessão de tutela provisória (fl. 78). Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu contestação (fls. 80/102), impugnando a assistência judiciária concedida à parte autora e pugnando, em síntese, pela improcedência dos pedidos. Concedido prazo para que a parte autora se manifestasse sobre a defesa apresentadas e para que ambas as partes especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 107). A parte autora apresentou réplica (fls. 108/119), enquanto a autarquia-ré lançou o seu ciente (fl. 120). Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de desaposestação. Primeiramente, indefiro o pedido de revogação dos benefícios da gratuidade da justiça. Conforme dados obtidos no Sistema Único de Benefício/HISCRE - Histórico de Créditos, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, com rendimento mensal no valor de R\$ 2.177,58 (dois mil, cento e setenta e sete reais e cinquenta e oito centavos) abaixo, inclusive, do teto previdenciário. Assim, entendo que a parte autora faz jus à manutenção dos benefícios da gratuidade da justiça. Atendo-me ao mérito

do pedido. A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2006, p. 545). Entendo que a desaposentação não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico, na medida em que nossa Carta Magna respalda o ato jurídico perfeito, no art. 5º, inciso XXXVI. Nesta linha de raciocínio, a lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação. Desse modo, ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, continua compelido a recolher, já que se trata de filiação obrigatória. No entanto, não fará jus à prestação previdenciária, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional. É o que preleciona o 2º do art. 18 da Lei Previdenciária: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar, ainda, o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais a respeito do tema: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301). II - Não cabe o sobrestamento do feito nesta etapa processual, consoante iterativa jurisprudência. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VIII - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral. IX - Apelação improvida, (TRF-3, AC 0005165-73.2013.4.03.6104/SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, Nona Turma, Data de Julgamento: 28/04/2014). PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao

incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013).PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos, (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei). Insta consignar que, não obstante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (RESP nº 1.332.488/SC), a matéria restou analisada pelo Supremo Tribunal Federal, ao qual é constitucionalmente atribuída a competência para seu exame, decidindo-se o pleno da corte máxima, com força de repercussão geral, nos seguintes termos: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Concluo, portanto, com esteio no recente entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, pela ausência do direito à desaposentação. Por força do princípio da solidariedade inserto no artigo 195, a contribuição previdenciária efetuada pela parte autora, após a concessão do benefício previdenciário, destina-se ao custeio da seguridade social, sem que haja direito à contrapartida específica. Dessa feita, rejeitam-se os pedidos de repetição de indébito de contribuição previdenciária e de isenção do pagamento de contribuição previdenciária. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, FRANCISCA GIZELDA ESTEVES, portadora da cédula de identidade RG nº 17.178.983-0 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 047.703.568-03, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Em razão do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, as verbas sucumbenciais devidas pela parte autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005988-96.2016.403.6183 - SOLANGE CRAVERO NOVOA ALOISIO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, formulado por SOLANGE CRAVERO NOVOA ALOISIO, portadora da cédula de identidade RG nº 9.564.151-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 073.361.778-67, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 11-09-2009 (DIB) - NB 42/150.581.386-4. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas: Hospital da Graça S/C Ltda., de 16-06-1981 a 14-12-1983; Benef. Médica Brasileira S/A Hosp. e Maternidade São Luiz S.A., de 29-04-1995 a 11-09-2009. Aduz, de modo condicional, em se tornando controvertida, a ratificação das atividades especiais

administrativamente reconhecidas. Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, seja a autarquia ré condenada a rever a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 15/65). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 68 - Deferimento dos benefícios da justiça gratuita; determinação para que a parte autora apresentasse comprovante de endereço atualizado; Determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 59/70 - apresentação de documentos pela parte autora; Fls. 72/84 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fl. 85 - abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 87/91 - apresentação de réplica; Fl. 92 - manifestação, por cota, da autarquia previdência em que declara que não havia provas a produzir. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário. Cuido da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 16-08-2016, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 11-09-2009 (DER) - NB 42/150.581.386-4. Consequentemente, há incidência do art. 103, da Lei Previdenciária. São devidas as parcelas existentes a partir de 16-08-2011. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto. A autarquia somente considerou especial o período citado às fls. 44/45: Benef. Médica Brasileira S/A Hosp. e Maternidade São Luiz S.A., de 16-02-1984 a 28-04-1995. Os r. períodos também não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação. A controvérsia reside, portanto, nos seguintes interregnos: Hospital da Graça S/C Ltda., de 16-06-1981 a 14-12-1983; Benef. Médica Brasileira S/A Hosp. e Maternidade São Luiz S.A., de 29-04-1995 a 11-09-2009. Anexou aos autos documentos à comprovação do quanto alegado: Fls. 26/27 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela instituição Beneficência Médica Brasileira S/A - HMSL, referente ao período de 29-04-1995 a 31-08-1995 e de 30-12-1995 a 18-03-2009 (data da emissão do documento) em que a parte autora exerceu o cargo de Auxiliar Enfermagem e esteve exposta a contato com pacientes e/ou material infecto-contagioso; Fls. 35/43 - cópia da CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social - da parte autora. Verifico ser possível o enquadramento pela categoria profissional da atividade de Atendente de Enfermagem, desempenhada pela autora, no período de 16-06-1981 a 14-12-1983, com fulcro nos códigos 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto nº. 53.831/64 e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº. 83.080/79. Oportuno acrescentar que a própria Autarquia Previdenciária reconhece que as funções de servente, auxiliar ou ajudante das atividades descritas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/74 devem receber o mesmo tratamento daquelas, desde que exercidas nas mesmas condições e ambiente de trabalho, conforme artigo 170, 1º, da Instrução Normativa INSS nº 20/07. Relativamente ao tema, há que se ressaltar que a partir de 06-03-1997, data de edição do decreto nº. 2.172/97, o que determina o reconhecimento como período especial, é a exposição permanente aos agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa unicamente nas atividades relacionadas no anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99:

trabalho de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas; animais infectados para tratamento ou para preparo de soro, vacinas e outros produtos; laboratório de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; exumação de corpos; manipulação de resíduos de animais deteriorados; trabalho em galerias, fossas e tanques de esgoto; esvaziamento de biodigestores e trabalho de coleta e industrialização do lixo. Assim, conforme se depreende da descrição das atividades da parte autora, constantes no documento de fls. 26/27 a exposição a agentes biológicos infecciosos foi habitual e permanente, portanto de rigor o reconhecimento da especialidade dos períodos de 29-04-1995 a 31-08-1995 e de 30-12-1995 a 18-03-2009. Ademais, entendo que, no caso do fator de risco biológico, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pelo contato com agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa. Entendo que o período de 01-09-1995 a 29-12-1995 não deve ser reconhecido como labor especial considerando-se que a autora esteve em gozo de licença maternidade e não houve exposição efetiva a agentes nocivos, conforme observado no PPP apresentado às fls. 26/27 dos autos. Deixo, ainda, de reconhecer a especialidade do período de 19-03-2009 a 11-09-2009, pois, não foram apresentados documentos hábeis a comprovação da exposição da parte autora a agentes nocivos. Examinando, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 27 (vinte e sete) anos, 03 (três) meses e 04 (quatro) dias, em tempo especial. Considerado como especial o período controvertido e somado àqueles já enquadrados como especial pelo próprio INSS, o requerente conta com mais de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora SOLANGE CRAVERO NOVOA ALOISIO, portadora da cédula de identidade RG nº 9.564.151-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 073.361.778-67, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: Hospital da Graça S/C Ltda., de 16-06-1981 a 14-12-1983; Benef. Médica Brasileira S/A Hosp. e Maternidade São Luiz S.A., de 29-04-1995 a 31-08-1995; Benef. Médica Brasileira S/A Hosp. e Maternidade São Luiz S.A., de 30-12-1995 a 18-03-2009. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como especiais, some aos demais períodos de trabalho da parte autora já reconhecidos administrativamente (fls. 44/45) e converta a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde 16-08-2011. Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito periculum in mora, uma vez que a autora vem percebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0018917-98.2016.403.6301 - MARCOS ANTONIO TEODORO(SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por MARCOS ANTONIO TEODORO, portador da cédula de identidade RG nº 20.152.218-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 091.484.118-17, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 24-06-2015 (DER) - NB 42/174.467.624-8. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na empresa Aro Exp. Imp. Ind. Comércio Ltda., de 20-11-1989 a 24-06-2015. Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 06/59). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 63/64 - determinação para que a parte autora regularizasse a inicial; Fls. 66/128 - apresentação, pela parte autora, de documentos; Fl. 129 - determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 131/138 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fls. 142/162 - cálculos e parecer técnico da contadoria do JEF/SP; Fls. 163/164 - decisão proferida no Juizado Especial Federal de declínio de competência em face do valor de alçada; Fl. 173 - redistribuição do processo neste juízo; determinação de ciência às partes; ratificação dos atos praticados; determinação para que a parte autora regularizasse sua representação processual; determinação de intimação do instituto previdenciário para que, querendo, ratifique a contestação já apresentada; Fls. 174/176 - apresentação pela parte autora de procuração e declaração de hipossuficiência; Fl. 177 - manifestação, por cota, da autarquia previdenciária em que ratifica a contestação apresentada; Fl. 178 - abertura de vista para réplica e

especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;Fls. 180/181 - requerimento de produção de prova testemunhal;Fls. 182/191 - apresentação de réplica;Fl. 192 - declaração de ciência da autarquia previdenciária;Fl. 193 - indeferimento do pedido de prova testemunhal.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidamos dos autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com espeque no artigo 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50.Cuido da matéria preliminar de prescrição.A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 04-05-2016, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 24-06-2015 (DER) - NB 42/174.467.624-8. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto.A autarquia somente considerou especial o período citado às fls. 120/121: Aro Exportação, Importação, Indústria e Comércio Ltda., de 20-11-1989 a 30-09-1996.Os r. período também não foi objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação. Não havendo lide, carece o autor de interesse de agir quanto ao respectivo período.A controvérsia reside, portanto, no interregno de 01-10-1996 a 24-06-2015.Anexou aos autos documentos à comprovação do quanto alegado: Fls. 97/103 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela empresa Aro Exp. Imp. Ind. Comércio Ltda., referente ao período de 20-11-1989 a 08-05-2015 (data da emissão do documento). O documento menciona exposição do autor a ruído de 94 dB(A) no período de 01-10-1996 a 31-03-2010 e a 90,1 dB(A) de 01-04-2010 a 08-05-2015; Fl. 109 - Procuração da empresa Aro Exportação, Importação, Indústria e Comércio Ltda. que outorga poderes para assinatura do PPP dos trabalhadores da empresa.Consoante informações constantes no PPP de fls. 97/103, verifico que no período de 1º-10-1996 a 08-05-2015 em que o autor laborou na empresa Aro Exportação, Importação, Indústria e Comércio Ltda., houve exposição à pressão sonora acima dos limites de tolerância fixados para r. período, assim, de rigor o reconhecimento da especialidade.Deixo de reconhecer a especialidade do período de 09-05-2015 a 24-06-2015, pois, não foram apresentados documentos hábeis a comprovar a exposição do autor a agentes nocivos.Examino, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Já o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. Consoante documentos constantes dos autos, verifico que o autor requereu judicialmente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em face do indeferimento administrativo do requerimento apresentado em 24-06-2015, NB 42/174.467.624-8.No entanto, cumpre citar que o Supremo Tribunal Federal, ao decidir nos autos do Recurso Extraordinário nº 630.501, assentou o direito à opção do melhor benefício, não de conjugação de regimes jurídicos díspares: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. AGRAVO IMPROVIDO. I - O Plenário desta Corte, no RE 630.501-RG/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, manifestou-se no sentido de que o segurado tem o direito a escolher o benefício mais vantajoso, conforme as diversas datas em que o direito poderia ter sido exercido. II - Agravo regimental improvido, (ARE-AgR 736798, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.).Entendo, assim, pela possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria especial.No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a

concessão de aposentadoria especial. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 25 (vinte e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 19 (dezenove) dias, em tempo especial. Considerado como especial o período controvvertido e somado àqueles já enquadrados como especial pelo próprio INSS, a requerente conta com mais de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora MARCOS ANTONIO TEODORO, portador da cédula de identidade RG nº 20.152.218-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 091.484.118-17, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Declaro a falta de interesse de agir quanto ao seguinte período especial reclamado: Aro Exportação, Importação, Indústria e Comércio Ltda., de 20-11-1989 a 30-09-1996. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Aro Exportação, Importação, Indústria e Comércio Ltda., de 01-10-1996 a 08-05-2015. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como especiais, some aos demais períodos de trabalho do autor, já reconhecidos pela autarquia (fls. 120/121), e conceda o benefício de aposentadoria especial. O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER em 24-06-2015. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 300 e 537, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria especial. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003549-83.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007116-35.2008.403.6183 (2008.61.83.007116-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARGEMIRO ALVES DE OLIVEIRA (SP065561 - JOSE HELIO ALVES)

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ARGEMIRO ALVES DE OLIVEIRA, alegando excesso de execução nos autos n.º 2008.6183.007116-7. A autarquia previdenciária afirma que os cálculos apresentados pela parte embargada consolidaram valores superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 04-09. Devidamente intimada, a parte embargada apresentou impugnação às folhas 16-19. Em razão da divergência estabelecida entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou o parecer de folha 22, acompanhado dos cálculos de folhas 23-31. Verificando que a parte embargada já estava recebendo o benefício NB 42/153.458.972-1, administrativamente concedido, o juízo prolatou a decisão de folhas 83/84, determinando que ela manifestasse sua opção pela manutenção desse benefício ou pelo prosseguimento da execução do benefício NB 42/164.708.129-4, sobrepesando as vantagens e desvantagens de sua escolha. A parte autora expressou sua opção pelo benefício deferido na via administrativa, bem como sua renúncia ao prosseguimento do feito (fl. 100). O INSS registrou ciência de tudo à 101. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do inciso II, do artigo 920, do Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda versa sobre o excesso dos valores apresentados pelo embargado para a execução do julgado. No caso em tela, verifico que a parte embargada optou - expressamente - por continuar percebendo a aposentadoria NB 42/153.458.972-1, concedida administrativamente (fl. 100). Como é cediço, o segurado tem o direito de optar entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido no âmbito administrativo. Entretanto, tal opção deve ser feita integralmente, sendo defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado. Feita a opção pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados na execução; optando o segurado pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). BENEFÍCIO JUDICIAL X BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO. OPÇÃO MAIS VANTAJOSA. RENÚNCIA AS PRESTAÇÕES ATRASADAS DO BENEFÍCIO JUDICIAL. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Encontra-se pacificado o entendimento de que é facultado ao segurado fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. Todavia, a opção pelo benefício administrativo, em detrimento do benefício judicial, implica a renúncia das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, uma vez que é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver. 3. Agravo legal do INSS que se dá provimento e agravo legal do autor desprovido. (TRF3, 9ª Turma, AI nº 2011.03.00.009398-8, Rel. Des. Fed. Lucia Ursaiá, j. 27.06.11, DJU 06.07.11) (grifo nosso) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA JUDICIALMENTE. BENEFÍCIOS DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO CONJUNTO. ARTIGO 124 DA LEI Nº 8.213/91. DESCONTO DOS VALORES RECEBIDOS. DEDUÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS MANTIDA. - O segurado tem o direito de optar entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa. - Feita a opção pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução; caso opte pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial. Precedentes deste E. TRF (AR 0005774-16.2005.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 3ª Seção, v.u., DJU CJI 16.11.2011; 9ª Turma, AI nº 2011.03.00.009398-8, Rel. Des. Fed. Lucia Ursaiá, j. 27.06.11, DJU 06.07.11; 10ª Turma, AC nº 2000.61.13.000281-2, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 03.06.08, DJU 11.06.08). - Apelação improvida. (TRF3, AC 0050397-97.2012.4.03.9999/SP, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 18/03/2013, OITAVA TURMA) Assim, tendo em vista que a parte autora fez a opção expressa pelo benefício concedido na seara administrativa, o que implica renúncia às prestações vencidas do benefício concedido na via judicial, é de rigor a extinção da execução, com fulcro nos arts. 925 e 924, inciso IV, do novo Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos dos artigos 924, inciso IV e 925, ambos do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a execução que se processa nestes autos. Refiro-me ao processo cujas partes são ARGEMIRO ALVES DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 7.936.375-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 258.476.268-43, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011479-42.2016.403.6100 - CAIO FERNANDO DANTAS E SILVA (SP122113 - RENZO EDUARDO LEONARDI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Vistos, em sentença. I-RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CAIO FERNANDO DANTAS E SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 20.971.826-2 SSP/SP, inscrito no CPF nº 131.419.398-88, em face do CHEFE DA DIVISÃO DO SEGURO-DESEMPREGO EM SÃO PAULO. Inicialmente, o feito foi distribuído ao juízo da 8ª Vara Cível da Justiça Federal/SP, que prolatou decisão reconhecendo sua incompetência absoluta em razão da matéria (fls. 23/24), sendo os autos redistribuídos para esse juízo. Afirma a parte impetrante exercer a profissão de árbitro, cuja atividade é a aplicação do procedimento arbitral para solução de litígios, nos termos da lei nº 9.307/96. A parte impetrante, objetiva, em síntese, que a parte impetrada reconheça eficácia e cumpra com as decisões arbitrais proferidas pelo impetrante, reconhecendo-se, portanto, eficácia vinculativa das sentenças arbitrais prolatadas sob a presidência do impetrante, homologatórias de rescisões sem justa causa de contratos de trabalho e, tão somente aos trabalhadores que tenham participado de tais avenças e façam jus ao benefício, seja garantido o direito ao protocolo de requerimento do seguro desemprego. Cita que, atualmente, o Ministério do Trabalho e Emprego da União não vem cumprindo suas sentenças arbitrais. Indica o parecer Conjur/TEM/72/2009. Assevera que a sentença arbitral é ato eficaz que não depende de interferência estatal para sua homologação, conforme o art. 31, da Lei nº 9.307/96. Aduz que os interessados com o compromisso arbitral - empregados e

empregadores - elegem um dos árbitros, para que haja a administração do litígio estabelecido entre as partes. Com a inicial juntou procuração e documentos, conforme folhas fls. 07/18. O Juízo indeferiu a liminar requerida (fls. 27/28). Nessa decisão foi determinada a notificação da autoridade impetrada, a intimação da União Federal, bem como a concessão de vista dos autos ao Ministério Público Federal. A União Federal manifestou seu interesse de ingressar no feito (fls. 36/37). A Autoridade coatora prestou informações às folhas 38/48. O Ministério Público Federal apresentou manifestação, opinando pela denegação da ordem (fls. 50/54). Vieram os autos à conclusão. É, em síntese, o relatório. II-FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança versa sobre a invalidade dos atos administrativos praticados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, direcionados no sentido de não aceitar a eficácia da sentença arbitral proferidas pela parte impetrante para fins de liberação do seguro desemprego. A parte impetrante pretende seja prolatada decisão concedendo a ordem pleiteada, conferindo, assim, eficácia às sentenças arbitrais por ele prolatadas, para fins de concessão de seguro-desemprego. A autoridade impetrada apresentou informações aduzindo que existe norma administrativa impossibilitando o reconhecimento da sentença arbitral para fins de transação de direitos trabalhistas. Atuando como fiscal da lei, o Ministério Público Federal menciona que o direito individual do trabalho é caracterizado por normas de natureza cogente e protetiva, sendo, por isso, indisponíveis, o que impossibilitaria a atuação arbitral no término da relação de emprego. Afirma, também, que, apesar de louável, o instituto de arbitragem presume a existência de igualdade econômica, social e técnica das partes envolvidas, o que não se vislumbra nas relações individuais de trabalho. De acordo com o disposto no artigo 2º, inciso I, da Lei nº 7.998/90 o seguro desemprego tem a finalidade de prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa. O Superior Tribunal de Justiça, em demandas nas quais era discutido o reconhecimento das sentenças arbitrais, para fins de levantamento do saldo das contas vinculadas do FGTS quando o término do contrato de emprego ocorria sem justa causa, analisando a compatibilidade entre o inciso I, do art. 20, da lei 8.036/90 (lei do FGTS) e o 1º, do art. 477, da CLT, entendeu que a indisponibilidade dos direitos trabalhistas deve ser interpretada no sentido de proteger o trabalhador, destinatário final dessa proteção. Nesse sentido, as seguintes ementas: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LEVANTAMENTO DO FGTS. SENTENÇA ARBITRAL. 1. A disciplina do levantamento do FGTS, art. 20, I, da Lei 8036/90, permite a movimentação da conta vinculada quando houver rescisão sem justa causa do contrato de trabalho. 2. Aceita pela Justiça do Trabalho a chancela por sentença arbitral da rescisão de um pacto laboral, não cabe à CEF perquirir da legalidade ou não da rescisão. 3. Validade da sentença arbitral como sentença judicial. 4. Recurso especial improvido. (REsp 817.774/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/5/2006, p. 189.) FGTS. SAQUE. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. ART. 20, I, DA LEI N. 8.036/90. SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE DOS DIREITOS TRABALHISTAS. 1. A despedida sem justa causa é um dos requisitos elencados no art. 20, I, da Lei n. 8.036/90 para que o titular proceda à movimentação de sua conta vinculada do FGTS. 2. Em caso de levantamento de valores de conta vinculada do FGTS em razão de despedida imotivada do trabalhador, a sentença arbitral é plenamente válida e não viola o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas. 3. Recurso não-provido. (REsp 662.485/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 21.3.2006, p. 112.) ADMINISTRATIVO. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA PELO EMPREGADO. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA HOMOLOGADA POR SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES (RESP. 707.043/BA, RESP. 676.352/BA, RESP. 675.094/BA E RESP. 706.899). 1. O art. 20, I, da Lei 8.036/90 autoriza a movimentação da conta vinculada ao FGTS em caso de despedida sem justa causa, comprovada com o depósito dos valores de que trata o seu artigo 18 (valores referentes ao mês da rescisão, ao mês anterior e à multa de 40% sobre o montante dos depósitos). 2. Atendidos os pressupostos do art. 20, I, da Lei 8.036/90, é legítima a movimentação da conta do FGTS pelo empregado, ainda que a justa causa tenha sido homologada por sentença arbitral. Precedentes. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 778.154/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 24.10.2005 p. 221.) FGTS. SENTENÇA ARBITRAL. HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. VALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA N. 82 DO STJ. APLICABILIDADE. 1. Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS. Súmula n. 82 do STJ. 2. Em caso de levantamento de valores de conta vinculada do FGTS em razão de despedida imotivada do trabalhador, a sentença arbitral é plenamente válida e não viola o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas. 3. Recurso especial provido. (REsp 867.961/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2006, DJ 07/02/2007, p. 287) PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. MANDADO DE SEGURANÇA. 1 - Nos termos do artigo do art. 557, caput e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores. 2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie. 3 - Agravo legal desprovido. A União alega a existência de violação dos arts. 7º, 2º, da Lei n. 12.016/09; 6º da Lei n. 7.998/90; 9º, 2º, da Lei n. 9.307/96, além de divergência jurisprudencial. Sustenta que o seguro desemprego é direito pessoal e intransferível do trabalhador, ademais, o art. 25 da Lei n. 9.307/96 não conferiu jurisdição ao árbitro para decidir controvérsias relativas a direitos indisponíveis. É o relatório. A decisão recorrida encontra-se em harmonia com a orientação firmada por esta Corte Superior. O STJ firmou entendimento de que a indisponibilidade dos direitos trabalhistas deve ser interpretada no sentido de proteger o empregado na relação trabalhista e não de prejudicá-lo. Havendo rescisão contratual sem justa causa, é cabível o levantamento dos depósitos do FGTS, ainda que a sentença tenha natureza arbitral. Incidência da Súmula 568/STJ. Nesse sentido: DIREITO TRABALHISTA. ADMINISTRATIVO. FGTS. SAQUE DOS DEPÓSITOS. DESPEDIDA IMOTIVADA. SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Mandado de Segurança impetrado contra ato do gerente da CEF que não autorizou o levantamento dos valores da conta vinculada do FGTS em razão da natureza arbitral da sentença que solucionou litígio trabalhista. Concessão da segurança em primeiro grau. Acórdão dando provimento à apelação da CEF por entender que a arbitragem não pode ser utilizada quando a matéria versa sobre dissídios individuais trabalhistas, haja vista que os direitos assegurados aos trabalhadores são indisponíveis. Irresignado, o particular interpôs recurso especial alegando violação do art. 31 da Lei n. 9.307/96. 2. A indisponibilidade dos direitos trabalhistas deve ser interpretada no sentido de proteger o empregado na relação trabalhista e não de prejudicá-lo. Havendo rescisão contratual sem justa causa, é cabível o levantamento dos depósitos do FGTS, ainda que a sentença tenha

natureza arbitral. Nulidade inexistente. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas do STJ.3. O art. 477, 1º, da CLT, o qual exige a assistência do sindicato da categoria do empregado ou de órgão do Ministério do Trabalho na rescisão contratual de trabalho, é regra que visa a proteger o lado presumidamente mais fraco da relação jurídica laboral, qual seja, o trabalhador e sua classe. Não pode a mencionada norma ser invocada em prejuízo do obreiro.4. Recurso especial provido.(REsp 777.906/BA, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 14/11/2005, p. 228)De todo modo, a Lei nº 9.307/96 equipara a sentença arbitral à sentença judicial, prevendo que aquela não está sujeita à homologação pelo Poder Judiciário. Assim, restando evidentes a validade e a eficácia da sentença arbitral proferida nos limites da Lei nº 9.307/96, esta não pode ser um obstáculo ao exercício de um direito do trabalhador dispensado sem justa causa, qual seja, o levantamento de seu seguro-desemprego.Tal entendimento, contudo, se aplica exclusivamente às demandas em que o próprio trabalhador pleiteia a validade da sentença arbitral, prolatada ao término de sua relação de emprego, já que a sentença arbitral produz, entre as partes, e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória constitui título executivo. (art. 31, da lei nº 9.307/96)Na presente ação mandamental, no entanto, a parte impetrante almeja que se reconheça a validade e que se dê cumprimento a todas as sentenças arbitrais por ela prolatadas, para fins de habilitação ao recebimento do seguro desemprego junto ao órgão do Ministério do Trabalho.Ocorre que, no caso em apreço, a parte impetrante carece de legitimidade ativa para a causa, uma vez que a concessão da ordem nos autos desse mandado de segurança implicaria no cumprimento de sentenças arbitrais concernentes a casos concretos, cujos titulares são diversos.Isso decorre da dedução de que o direito da parte impetrante ao cumprimento das sentenças proferidas por seus árbitros não se relaciona com o direito do trabalhador ao recebimento do seguro desemprego, em virtude da rescisão do contrato de emprego declarada em suas sentenças arbitrais.Sendo assim, percebe-se que a pretensão da parte impetrante não pode ser acolhida, pois a legitimidade para defender a validade de suas sentenças arbitrais, para fins de habilitação ao recebimento do seguro desemprego junto ao órgão competente, após a rescisão do contrato de emprego declarada na sentença arbitral, pertence exclusivamente aos trabalhadores. Diante disso, verifica-se que a parte impetrante está pleiteando direito alheio em nome próprio, na medida em que não está demandando em defesa de direito próprio, mas sim em defesa do direito de outrem, nesse caso, os trabalhadores que tiveram seus contratos de emprego rescindidos e homologados por meio de suas sentenças arbitrais, cuja validade e reconhecimento são negados pelo órgão competente para fins da concessão do seguro desemprego. Por conseguinte, tem-se que a parte impetrante atua como legitimada extraordinária sem, contudo, possuir autorização legal para tanto, uma vez que ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. (art. 18, do CPC)Atente-se ao fato de que a lei processual determina que para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. (art. 17, do CPC). Sucede que, no caso concreto, a parte impetrante não é a titular dos direitos que foram transacionados em suas sentenças, cabendo às próprias partes, titulares legítimas, postularem o cumprimento daquilo que se estipulou por meio das sentenças arbitrais, diante de eventual negativa de seu reconhecimento pela parte impetrada.Nesse sentido, transcrevo o entendimento do próprio Superior Tribunal de Justiça, in verbis:RECURSO ESPECIAL Nº 1.502.618 - SP (2014?0318144-0) RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINSRECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERALADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E OUTRO(S)RECORRIDO : INSTITUTO BRASILEIRO DE ARBITRAGEMADVOGADO : ROSSANA FATTORI E OUTRO(S)EMENTAPROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TRIBUNAL ARBITRAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. DECISÃO Vistos. Cuida-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado (fl. 167, e-STJ): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL PARA LIBERAÇÃO DE FGTS. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. A mera reiteração das alegações trazidas no agravo de instrumento impõe a manutenção da r. decisão. Precedente do e. STJ. 3. Agravo legal desprovido. Rejeitados os embargos de declaração (fls. 181?189, e-STJ). No recurso especial, a CAIXA alega que o acórdão regional contrariou o art. 6º do CPC, ao decidir pela legitimidade do árbitro para figurar no polo ativo de ação visando fazer valer o direito emergente da sentença arbitral perante a CAIXA (fl. 192, e-STJ), pois, no caso da arbitragem, não há lei que autorize terceiro a defender direito alheio. Sem contrarrazões, sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fl. 210, e-STJ). É, no essencial, o relatório. O recurso especial dever ser provido. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a Câmara Arbitral carece de legitimidade ativa para impetrar Mandado de Segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada do FGTS, reconhecida por sentença arbitral. A legitimidade, portanto, é somente do titular da conta (AgRg no REsp 1.059.988?SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15?9?2009, DJe de 24?9?2009). Confira-se a ementa do precedente: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TRIBUNAL ARBITRAL. ILEGITIMIDADE ATIVA.1. Cinge-se a questão à legitimidade da ora agravante, em Mandado de Segurança, para que a Caixa Econômica Federal reconheça suas sentenças, com obtenção do imediato levantamento do FGTS dos trabalhadores dispensados sem justa causa e submetidos a procedimento arbitral.2. Sob o argumento de pretender garantir a eficácia de suas sentenças, a agravante busca, em verdade, proteger, por via oblíqua, o direito individual de cada trabalhador que venha a se utilizar da via arbitral.3. Apenas em caso de lei expressa, admite-se que alguém demande sobre direito alheio, conforme preceituado no art. 6º do CPC.4. Cada um dos trabalhadores submetidos ao procedimento arbitral deve pleitear seu direito, sendo parte legítima para ajuizamento da ação, pois titular do direito supostamente violado pela ora agravada.5. A Câmara Arbitral carece de legitimidade ativa para impetrar Mandado de Segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada do FGTS, reconhecida por sentença arbitral. A legitimidade, portanto, é somente do titular da conta.6. Agravo Regimental não provido.(AgRg no REsp 1.059.988?SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15?9?2009, DJe 24?9?2009.) No mesmo sentido, estes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TRIBUNAL ARBITRAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. PRECEDENTES. SÚMULA 83?STJ.1. A discussão dos autos não se trata de eficácia das sentenças emitidas pelo Tribunal Arbitral, e sim se o agravante tem ou não legitimidade para impetrar mandado de segurança, contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada do FGTS.2. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem não merece censura, pois a Câmara Arbitral carece de

legitimidade ativa para impetrar Mandado de Segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada do FGTS, reconhecida por sentença arbitral. A legitimidade, portanto, é somente do titular da conta (AgRg no REsp 1.059.988/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe de 24/09/2009). Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 635.531/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/3/2015, DJe 11/3/2015.) PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - FGTS - SENTENÇA ARBITRAL - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO PRÓPRIO ÁRBITRO - LEVANTAMENTO DE SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça tem orientação firme no sentido de que a legitimidade para a impetração de mandado de segurança objetivando assegurar o direito ao cumprimento de sentença arbitral relativa ao FGTS é somente do titular de cada conta vinculada, e não da Câmara Arbitral ou do próprio árbitro. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TRIBUNAL ARBITRAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1. Cinge-se a questão à legitimidade da ora agravante, em Mandado de Segurança, para que a Caixa Econômica Federal reconheça suas sentenças, com obtenção do imediato levantamento do FGTS dos trabalhadores dispensados sem justa causa e submetidos a procedimento arbitral. 2. Sob o argumento de pretender garantir a eficácia de suas sentenças, a agravante busca, em verdade, proteger, por via oblíqua, o direito individual de cada trabalhador que venha a se utilizar da via arbitral. 3. Apenas em caso de lei expressa, admite-se que alguém demande sobre direito alheio, conforme preceituado no art. 6º do CPC. 4. Cada um dos trabalhadores submetidos ao procedimento arbitral deve pleitear seu direito, sendo parte legítima para ajuizamento da ação, pois titular do direito supostamente violado pela ora agravada. 5. A Câmara Arbitral carece de legitimidade ativa para impetrar Mandado de Segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada do FGTS, reconhecida por sentença arbitral. A legitimidade, portanto, é somente do titular da conta. 6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1.059.988/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe de 24/09/2009) 3. Recurso especial a que se nega seguimento. (REsp 1.290.811/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 29/10/2012.) Das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal a quo decidiu em desconformidade com jurisprudência desta Corte, culminando por violar o art. 6º do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial da CEF a fim de declarar a ilegitimidade da Corte Arbitral para pleitear o cumprimento das decisões arbitrais atinentes à liberação de conta vinculada. Invertam-se eventuais ônus de sucumbência. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 20 de outubro de 2015. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Relator. Pelo exposto, forçoso concluir que a parte impetrante é carecedora do direito de demandar em juízo, uma vez que ausente sua legitimidade ativa para a demanda, razão pela qual a extinção do processo sem apreciação do mérito é medida processual que se impõe. III-DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inciso VI, do art. 485 do Código de Processo Civil, reconheço a ilegitimidade ativa da parte impetrante e, por tal razão, extingo o feito sem resolução do mérito. Refiro-me ao mandado de segurança impetrado por CAIO FERNANDO DANTAS E SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 20.971.826-2 SSP/SP, inscrito no CPF nº 131.419.398-88, em face do CHEFE DA DIVISÃO DO SEGURO-DESEMPREGO EM SÃO PAULO. Custas devidas pela parte impetrante. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Ministério Público Federal e a União Federal. Oficie-se a autoridade impetrada.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006977-54.2006.403.6183 (2006.61.83.006977-2) - MILTON DE OLIVEIRA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 204/205), bem como do despacho de fl. 206 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004625-55.2008.403.6183 (2008.61.83.004625-2) - JOSE ALMEIDA SANTANA (SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALMEIDA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 203-204), bem como do despacho de folhas 205, e do decurso do prazo sem manifestação da parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008214-55.2008.403.6183 (2008.61.83.008214-1) - DENILTO OLIVEIRA BRITO (SP264762 - VANDERCI AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENILTO OLIVEIRA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 267/268), bem como do despacho de fl. 269 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009628-88.2008.403.6183 (2008.61.83.009628-0) - EMILIO JORGE DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIO JORGE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 145/146), bem como do despacho de fl. 147 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo, em 08/05/2008. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010548-28.2009.403.6183 (2009.61.83.010548-0) - EUNICE DA PENHA FERNANDES(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE DA PENHA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 714-715), bem como do despacho de folhas 716, e do decurso do prazo sem manifestação da parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício de pensão por morte à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007763-93.2010.403.6301 - JOSE FALLEIROS GONCALVES(SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FALLEIROS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 161/162), bem como do despacho de fl. 163 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão em favor do autor de auxílio-doença, a partir de 20-12-2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002921-02.2011.403.6183 - JOSE RIBEIRO DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 119/120), bem como do despacho de fl. 121 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/084.992.909-1, mediante a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº. 20, de 15/12/1998 e nº. 41, de 19/12/2003. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004633-90.2012.403.6183 - ANTONIO CARLOS CABRAL(SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES KELIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 387/388), bem como do despacho de fls. 389, e do decurso do prazo sem manifestação da parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se concedeu a aposentadoria a favor do autor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006417-05.2012.403.6183 - JOSE DE FATIMA FELIPES(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE FATIMA FELIPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 170-171), bem como do despacho de fls. 172 e do decurso do prazo sem manifestação da parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 5521

PROCEDIMENTO COMUM

0001625-71.2013.403.6183 - EDSON AGOSTINHO DA SILVA(SP165621 - JORGE LAURIANO DE OLIVEIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fls. 98. Uma vez que o requerente não apresentou conta que demonstre os valores devidos a título de principal e juros, APENAS no que concerne ao montante de R\$ 1660,25.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo - sobrestado.Intime-se.

0006465-27.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013488-73.2003.403.6183 (2003.61.83.013488-0)) ESTERINA RUSSO MARCUCCI(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X ESTERINA RUSSO MARCUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0010544-49.2013.403.6183 - JOSE CLAUDIO PAPA(SP206822 - MARCELO GUICIARD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP038683 - OSMAR DE SOUZA)

Vistos, etc. Oficie-se à 1ª Vara Criminal da Comarca de Itapevi/SP para que posicione este Juízo a respeito do andamento do Processo nº. 0007836-36.2013.8.26.0271, imprescindível para o julgamento desta demanda. Cumpra-se. Intimem-se

0012508-77.2013.403.6183 - WALDECIR FRANCISCO ALVES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0084722-66.2014.403.6301 - JOSE CICERO DA SILVA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Concedo o prazo de 15(quinze) dias para juntada aos autos pela parte autora de cópia integral e legível do processo administrativo referente ao requerimento NB 168.077.810-0. Oportunamente, voltem os autos conclusos para a prolação da sentença. Intimem-se.

0011884-57.2015.403.6183 - SEBASTIAO GONCALVES DA SILVA(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0002575-75.2016.403.6183 - MARIA DO CARMO DIAS DE JESUS(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos cálculos elaborados pelo Contador Judicial às fls. 293/298.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.No caso presente, de acordo com parecer do Setor de Cálculos e Liquidações (fls. 131/135), o valor da causa corresponderia a R\$ 12.887,22 (Doze mil, oitocentos e oitenta e sete reais e vinte e dois centavos) à época do ajuizamento da ação, ou seja, em patamar inferior ao da competência deste Juízo.Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para \$ 12.887,22 (Doze mil, oitocentos e oitenta e sete reais e vinte e dois centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014.Dê-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0004670-78.2016.403.6183 - MARIO SOARES GONCALVES(SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, 1º, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do CPC. Requisite a serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005324-65.2016.403.6183 - KATIA CARLA MENEGHETTI(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão de fls. 118/119, intime-se a parte autora a fim de que cumpra o despacho de fl. 102, no prazo de 15 (quinze) dias. Regularizados, CITE-SE. Intime-se.

0005555-92.2016.403.6183 - REGIANO LUCIO(SP327926 - VANUSA MACHADO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por REGIANO LUCIO, portador da cédula de identidade RG nº 41.169.367-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 292.652.298-37, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a lhe conceder aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença previdenciário. Postula, também, a condenação da autarquia previdenciária em danos morais. Aduz ser portadora de males que a incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas. Assim, requer a concessão de tutela de urgência para que haja o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Com a inicial, a parte autora colacionou procuração e documentos aos autos (fls. 20-32). Verificada a possibilidade de prevenção (fl. 33), no despacho de folha 36, o Juízo determinou que a parte autora juntasse aos autos cópias da peça inicial, da sentença e da certidão de trânsito em julgado, referentes ao processo 0000898-83.2011.403.6183, cuja tramitação ocorreu no Juizado Especial Federal. Essa determinação foi devidamente cumprida, conforme petição instruída com documentos de folhas 38-57. Vieram os autos à conclusão. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. II - DECISÃO Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação à demanda indicada às fl. 33 dos autos, uma vez que, apesar de possuir o mesmo objeto ao da presente ação, foi aquele processo extinto sem análise do mérito, em razão da ausência da parte autora ao exame pericial médico. A parte autora requer o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, colacionando aos autos declaração de hipossuficiência financeira (fl. 81), a qual goza de presunção de veracidade (art. 99, 3º, CPC/15). Verifico, pois, que, neste momento, a parte autora apresenta os requisitos constitucionais (art. 5º, LXXIV) e legais (art. 98, CPC/15) para o deferimento da gratuidade de justiça, sem prejuízo da condição ora reconhecida ser revista a qualquer tempo. Assim, DEFIRO por ora, à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Pretende a parte autora a concessão de tutela de urgência, para o fim de que seja imediatamente implantado o benefício de auxílio-doença em seu favor. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida. Com efeito, perscrutando a documentação médica juntada aos autos (fls. 25-32), não se percebem alterações significativas no quadro clínico da parte autora, a ponto de incapacitá-la para o labor, sendo necessária a realização de perícia médica para solução do caso. Ademais, a contingência geradora do direito à percepção do auxílio-doença é a incapacidade para o trabalho e não o mero acometimento de doença. Por fim, os pedidos administrativos foram indeferidos e, a despeito da possibilidade de desconstituição dos atos administrativos, gozam eles de presunção de legalidade. Diante do exposto, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a tutela de urgência postulada por REGIANO LUCIO, portador da cédula de identidade RG nº 41.169.367-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 292.652.298-37. Sem prejuízo, agende-se imediatamente perícia nas especialidades de ORTOPEDIA e CLÍNICA MÉDICA. Registre-se. Intime-se.

0007967-93.2016.403.6183 - MARIA APARECIDA MACARELLI DA SILVA(SP078744 - MEIRE DE OLIVEIRA SANTANA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Reconsidero a decisão de fl. 42. Considerando o contido nos autos, bem como o que dispõe o art. 286, do CPC, determino a remessa dos autos à 6ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP, para que proceda à distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 0002031-34.2009.403.6183, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009359-05.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009568-47.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI) X ERMINIA MACIEL DOS SANTOS(SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS)

Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de ERMINIA MACIEL DOS SANTOS, alegando excesso de execução nos autos n.º 0009568-47.2010.403.6183. Alega a autarquia previdenciária que os cálculos apresentados pela parte embargada, nos autos principais, são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Intimada a se pronunciar sobre os embargos aviados pela executada, a parte embargada requereu a remessa dos autos à contadoria judicial (32). Os autos foram, então, remetidos ao setor contábil (fl. 33), o qual exarou promoção à folha 34, requerendo esclarecimentos a respeito da aplicação da prescrição quinquenal. Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de folha 36. A parte embargada se manifestou à folha 37, ao passo que o INSS pugnou pela homologação das contas por ele apresentadas (fl. 38). O juízo determinou que a contadoria judicial liquidasse o julgado sem a aplicação da prescrição (fl. 39), tendo este setor apresentado parecer com cálculos às folhas 40/49. As partes foram intimadas para se manifestarem acerca do parecer e dos cálculos da contadoria judicial, sendo que a parte autora com eles concordou (fl. 53). Já o INSS manifestou sua discordância às fls. 55/88. É o relatório. Passo a decidir. O feito não se encontra maduro para julgamento. Dessa forma, ad cautelam, converto o julgamento em diligência. Verifica-se que a parte embargada recebeu, no interregno de março de 2011 a junho de 2013, benefício de amparo social de pessoa idosa NB 88/545.263.182-4 (fls. 71 e 78). Todavia, como a lei veda o recebimento concomitante do benefício assistencial e da pensão morte (art. 20, 4º, da Lei nº 8.742/93), imperioso que na fase de cumprimento seja procedida a compensação dos valores recebidos a título de amparo assistencial, evitando-se assim o enriquecimento sem causa da parte embargada. Desse feita, retornem os autos à contadoria judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retifique as contas de folhas 41/45. Recebidos os autos da contadoria, dê-se vistas às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias úteis, iniciando-se pela parte embargada, acerca dos novos cálculos da contadoria. Intimem-se.

0002061-25.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004291-50.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO) X GEORGETE ELISA PAGANINI TAVARES (SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO E SP127710 - LUCIENE DO AMARAL)

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de GEORGETE ELISA PAGANINI TAVARES, alegando excesso de execução nos autos n.º 0004291-50.2010.403.6183. Alega a autarquia previdenciária que os cálculos apresentados pela parte embargada, nos autos principais, são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Intimada a se pronunciar sobre os embargos aviados pela executada, a parte embargada discordou da metodologia aplicada na elaboração dos cálculos, conforme petição de folhas 37/42. No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial (fl. 43), cujo parecer contábil com cálculos se encontra às folhas 44/53. Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de folha 55. Apesar de intimada, a parte embargada não se manifestou. O INSS, por sua vez, discordou dos cálculos da contadoria judicial, pugnando pela procedência dos embargos à execução aviados (fls. 59/65). É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Versam os autos sobre embargos à execução. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 920, do novo Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda versa sobre o excesso de execução decorrente do cálculo apresentado pela parte embargada. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária embargou a execução. Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132. Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e execução de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância. Por tal motivo, na fase executiva, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal. Apesar de intimada, a parte embargada não se manifestou. Dessa feita, de sua parte, entendo que tacitamente concordou com os cálculos da contadoria. No que concerne ao pleito da parte embargante, totalmente descabida a sua pretensão, no sentido de que prevaleça critério diverso daquele lançado no título executivo judicial. A parte embargante discorda da aplicação da Resolução CJF nº 134/2010, com os parâmetros estipulados pela Resolução CJF nº 267/2013 para fins de correção monetária. A Resolução CJF nº 267/2013 dispõe sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n. 134, de 21 de dezembro de 2010. Ou seja, a resolução datada do ano de 2013 teve por finalidade adequar a Resolução CJF n.º 134 ao recente entendimento do E. STF. Logo, no momento da elaboração da liquidação do julgado, as partes devem se ater ao teor do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as alterações supervenientes ocorridas em dezembro de 2013, pois a decisão superior foi prolatada em fevereiro de 2015, data posterior a essas alterações. Além disso, a r. decisão superior (folhas 124-130, dos autos principais) determinou as regras a serem observadas acerca da incidência da correção monetária e dos juros de mora, verbis: (...) Visando à futura execução do julgado, observo que sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899, de 08.4.1981 (Súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça), a partir de cada vencimento (Súmula nº 8 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região), e pelo mesmo critério de atualização dos benefícios previdenciários previsto na legislação respectiva, o qual está resumido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Sobre esses valores incidirão juros de mora à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art. 1.062 do Código Civil anterior e art. 219 do Código de Processo Civil. A partir do novo Código Civil, serão devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 deste último diploma, e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Após a Lei 11.960, de 29.06.2009, deve ser utilizada a taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. (STJ - SEXTA TURMA, REsp 1099134/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em

08/11/2011, DJe 21/11/2011). (...) (nossos destaques) Dessa feita, o percentual e a forma de incidência dos juros de mora encontram-se expressos na decisão que se líquida e foram observados pela contadoria judicial (fl. 45). Portanto, tais critérios não podem ser rediscutidos, uma vez que já estão definidos no título judicial. Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, decidindo que, uma vez determinados, na fase de conhecimento, os índices de correção monetária ou percentuais de juros, é inviável sua alteração durante a fase liquidação de sentença ou em sede de execução, sob pena de violação da coisa julgada. Destacam-se algumas decisões a respeito do tema: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CRITÉRIOS EXPRESSAMENTE ESTABELECIDOS. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Discute-se o termo inicial da atualização monetária. 2. A jurisprudência do STJ tem afirmado a impossibilidade de revisão dos critérios de correção monetária estabelecidos em sentença acobertada pela coisa julgada, incluindo-se, evidentemente, o critério temporal. 3. O Tribunal a quo, embora tenha reconhecido que a atualização monetária deve ser ampla, reformou parcialmente o decisum, em razão de a decisão transitada em julgado ter consignado que ela seria devida desde o ajuizamento da ação. 4. A referência à Lei 6.899/1981 e, simultaneamente, à determinação de que a correção tenha como termo inicial a data da propositura da demanda não implica erro material, uma vez que seu art. 1, 1 traz previsão de que o cálculo deve ser feito a partir do ajuizamento da ação. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1281862/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/2012.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO DE PREMISSA FÁTICA - RECONHECIMENTO - EMBARGOS ACOLHIDOS PARA APRECIAR O RECURSO ESPECIAL - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA À COISA JULGADA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, ou para corrigir eventuais erros materiais. 2. Na hipótese dos autos, a agravante demonstra a ocorrência de erro material com relação à decisão que julgou o Recurso Especial. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes. 4. Embargos de declaração acolhidos para conhecer e dar provimento ao recurso especial, determinando a estrita observância do direito reconhecido na sentença exequenda transitada em julgado. (EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.121 - SP, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJe 17/06/2014) Desse modo, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 45/53), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento. Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de R\$ 153.870,57 (cento e cinquenta e três mil, oitocentos e setenta reais e cinquenta e sete centavos), para setembro de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução proposta em face de GEORGETE ELISA PAGANINI TAVARES. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 487, do novo Código de Processo Civil, para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 153.870,57 (cento e cinquenta e três mil, oitocentos e setenta reais e cinquenta e sete centavos), para setembro de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades dos presentes embargos à execução, que ostentam a natureza de mero acertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência dos cálculos apresentados pela parte embargante com aquele que emana do título executivo judicial. Sem custas, uma vez que os embargos à execução, na Justiça Federal, não se sujeitam ao pagamento de custas (art. 7º, Lei nº 9.289/96). Não há reexame necessário, conforme precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Traslade-se cópia desta sentença, bem como da promoção de folha 44, dos cálculos de folhas 45/53 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008148-52.2016.403.6100 - ROGERIO OLIVEIRA AGUILAR (SP367321 - SUZANE CARVALHO RUFFINO PEREIRA E SP207968 - HORACIO CONDE SANDALO FERREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Ciência ao impetrante do ofício juntado às fls. 188/190. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0764009-74.1986.403.6183 (00.0764009-9) - OSCAR BOERNER X NEUSA BOERNE FERRAO X DENISE BOERNER X LUPERCIO BOERNER X LUIZ MARGUTTI X MOACIR NEVES GRILLO X LUIZ APARECIDO DEFAVORI X ZOROBABEL GONCALVES DA SILVA X CAROLINA ZANI GONCALVES DA SILVA X OLIVERIO DE OLIVEIRA X ANNA MIOTTO RIGHE X WALDECIR RIGUE X MARA LUCIA RIGUE X MARILZA RIGUE MAIA DE OLIVEIRA X WALTER EDUARDO RIGUE X ARNESSIO DO AMARAL X FRANCISCA LOTERIO DO AMARAL X LUIZ MARGUTTI X ANTONIO DE SOUZA X MARIA MANOEL DE SOUZA X DIOMAR APARECIDA DE SOUZA DE ANDRADE X CAROLINA ROSELEN MARTINS X ZORELI CRISTINA MARTINS X JOSE ADILSON BASSO X WALTER MARTINS JUNIOR X LUIZ DA SILVA LEITAO X ANTONIO WLADEMIR GATTI X ADEMILDE GATTI X PEDRO LEME X ARMINDA WIEZEL LEME X NIDIA WIZEL LEME DOS REIS X JOAO BAPTISTA PANTANO X MARIA ANGELA PANTANO DE MATTOS X SONIA MARIA PANTANO X NAIR APARECIDA FEDATO PANTANO X REGINA CELIA ANANIAS PANTANO X JOSE ALVES COSTA X TEREZA GONZAGA DE SOUZA(SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X NEUSA BOERNE FERRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. retro, providencie o i. patrono a regularização de seu cadastro perante a Ordem dos Advogados do Brasil (SUSPENSO). Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria para discriminação dos valores devidos a título de principal e juros - cálculos de fls. 115/187, dos autos dos Embargos a Execução de número 00395148919954036183 - , no que tange aos autores constantes dos ofícios requisitórios de fls. 591/595 dos autos principais. Após, se em termos, cumpra-se o despacho de fls. 624. Intime-se. Cumpra-se.

0003397-50.2005.403.6183 (2005.61.83.003397-9) - ARENILDA CABRAL DE SOUZA(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ARENILDA CABRAL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 264-265), bem como do despacho de folhas 266, e do decurso do prazo sem manifestação da parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ao de cujus. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006605-08.2006.403.6183 (2006.61.83.006605-9) - MANOEL DO NASCIMENTO FERREIRA X MONICA FREITAS DOS SANTOS - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - EIRELI(SP173437 - MONICA FREITAS RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DO NASCIMENTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0084120-56.2006.403.6301 - ALEX DIAS DA CRUZ(SP160542 - LUCIANA COUTINHO DE SOUSA REGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEX DIAS DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP254887 - EVALDO GOES DA CRUZ)

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 324-325), bem como do despacho de folhas 326, e do decurso do prazo sem manifestação da parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício de auxílio-doença à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012652-51.2013.403.6183 - FRANCISCO PEREIRA BRAGA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PEREIRA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 2145

PROCEDIMENTO COMUM

0008186-14.2013.403.6183 - JORGE ALMEIDA DE SOUZA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. JORGE ALMEIDA DE SOUZA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão de aposentadoria especial. Foi realizada audiência de instrução, em 08/11/2016, conforme ASSENTADA às fls. 251-255. Após, os autos vieram à conclusão. Verifico, contudo, o retorno da Carta Precatória nº 18/2016 expedida antes da audiência realizada. Assim sendo, determino a baixa dos autos em diligência, para intimação das partes quanto à carta precatória. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias úteis para se manifestarem. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para julgamento. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 09/12/2016. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

Expediente N° 2150

PROCEDIMENTO COMUM

0002841-28.2009.403.6306 - MARCOS ANTONIO MONTEIRO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Façam vista à partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do Laudo Pericial apresentado às fls. 695/717. Fls. 693/694. Nomeio como perito judicial MARCO ANTONIO BASILE - CREA n.º 0600570377. A perícia será realizada na Empresa FIBRAMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., situada à Avenida Eliseo Teixeira Leite, 263, Vila Brasilândia, CEP 02801-000, São Paulo/SP, a partir das 10h00 do dia 01/02/2017, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se o perito, encaminhando-lhe as peças necessárias à realização da vistoria. Por fim, oficie-se a empresa a ser periciada, a fim de cientificá-la acerca da referida designação. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou, ao final, pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Único da Resolução. Contudo, nos termos da referida Resolução, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Intimem-se.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal

Bel. ROSINEI SILVA

Diretora de Secretaria

Expediente N° 518

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006299-73.2005.403.6183 (2005.61.83.006299-2) - LUIZ RODRIGUES(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X LUIZ RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA)

Tendo em vista o certificado à fl. 328, determino à Secretaria desta Vara que verifique nas expedições de requisitório a existência de petição pendente de juntada, evitando ocorrências dessa natureza. Em razão da juntada extemporânea da petição de protocolo n. 201661190037551-1, intime-se o patrono do autor para confirmar o interesse na alteração do requisitório de honorários, conforme requerimento de fls. 324/327, tendo em vista que já foi transmitido ao Tribunal Regional Federal. Prazo: 05 (cinco) dias. Na ausência de manifestação ou confirmado os termos da referida petição, cancele-se o RPV 20160000572, inclua-se a sociedade de advogados no polo passivo e expeça-se a requisição, intimando-se novamente as partes. Caso a opção seja pelo prosseguimento da requisição tal como transmitida, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados em Secretaria. Int.

0007310-64.2010.403.6183 - MARIA JOSE SIQUEIRA DE CARVALHO X EMELLY JESSILYN SANTANA DE CARVALHO(SP262813 - GENSIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE SIQUEIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X EMELLY JESSILYN SANTANA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA)

Tendo em vista o certificado à fl. 354, determino à Secretaria desta Vara que verifique nas expedições de requisitórios/precatórios a existência de petição pendente de juntada, evitando ocorrências dessa natureza. Em razão da juntada extemporânea da petição de protocolo n. 201661890090786-1, intime-se o patrono do autor para confirmar o interesse na alteração dos precatórios, pois intimado anteriormente à expedição, não requereu a medida ora pleiteada (fl. 344/345) e os precatórios já foram transmitidos ao Tribunal Regional Federal. Prazo: 05 (cinco) dias. Na ausência de manifestação ou confirmado os termos da petição de fls. 349/353, defiro o destaque dos honorários contratuais e determino seja oficiado ao TRF-3 solicitando o cancelamento dos precatórios nºs 20160000590 e 20160000595; devendo a Secretaria expedir novas requisições. Caso a opção seja pelo prosseguimento dos precatórios tal como transmitidos, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados em Secretaria. Int.